

Regimento
Interno
Da Câmara Municipal da
CAMPANHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Consolidação até a Resolução n.º. 703, de 23/03/2016.

2ª Edição



Câmara Municipal

2016

1ª Edição – 2004

2ª Edição – 2016 – *Consolidação até a Resolução nº. 703, de 23/03/2016.*

Câmara Municipal da Campanha

Rua Padre Natuzzi, nº. 71

Centro

Campanha – Minas Gerais

CEP 37.400-000

Telefones: (35)3261-1891 // (35)3261-1431 // (35)3261-4266

Internet: <http://www.camaracampanha.mg.gov.br>

Câmara Municipal da Campanha

Legislatura 2013/2016

(Segundo Biênio)

Mesa Diretora

Pedro Messias Alves – Presidente

Creone Pagano Sales – Vice-Presidente

Valéria Goulart da Costa – Secretária

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Antônio Flávio Fonseca Filho

Edwirges Rafael dos Reis

Lourdes Silva de Souza

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Antônio Leopoldino Dias

Leandro Prock Valério

Heloísa Helena Limoeiro Müller

**Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Meio Ambiente, Turismo, Lazer, Saúde,
Ação Social e Serviços Públicos e Administrativos**

Admilson José Ferreira

João Paulo Baena Alves

Antônio Flávio Fonseca Filho

Seção VIII	- Da Reunião Conjunta de Comissões (art. 103 a 105)	56
------------	---	----

TÍTULO III DOS VEREADORES

Arts. 106 a 139		56
Capítulo I	- Do Exercício do Mandato (art. 106 a 112)	56
Capítulo II	- Da Vaga, da Licença, do Afastamento e da Suspensão do Exercício do Mandato (art. 113 a 122)	59
Capítulo III	- Do Decoro Parlamentar (art. 123 a 126)	62
Capítulo IV	- Da Convocação de Suplente (art. 127 e 128)	63
Capítulo V	- Dos Subsídios e Ressarcimento de Despesas (art. 129 a 134)	64
Capítulo VI	- Das Lideranças (art. 135 a 139).....	66

TÍTULO IV DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Arts. 140 a 168		67
Capítulo I	- Disposições Gerais (140)	67
Capítulo II	- Das Reuniões da Câmara Municipal (art. 141 a 168)	68
Seção I	- Disposições Gerais (art. 141 a 149)	68
Seção II	- Das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias (art. 150 a 162)	71
Subseção I	- Do Transcurso da Reunião (art. 150 a 152)	71
Subseção II	- Do Expediente (art. 153 a 156)	72
Subseção III	- Da Ordem do Dia (art. 157 a 160)	73
Subseção IV	- Da Explicação Pessoal (art. 161)	75
Subseção V	- Das Comunicações e dos Pronunciamentos de Oradores Inscritos (art. 162)	75
Seção III	- Das Reuniões Solenes (art. 163)	75
Seção IV	- Da Reunião Secreta (art. 164) (<i>Revogada</i>)	76
Seção V	- Das Atas (art. 165 a 168)	76

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES

Arts. 169 a 247		77
Capítulo I	- Da Apresentação, Retirada e Espécie de Proposições (art.169 a 222)	77
Seção I	- Da Apresentação das Proposições (169 a 186)	77
Subseção Única	- Disposições Gerais (169 a 186)	77
Seção II	- Da Retirada e Arquivamento das Proposições (art. 187 a 190)	82
Seção III	- Das Proposições em Espécie (art. 191 a 222)	83
Subseção I	- Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica (art. 194)	84
Subseção II	- Da Proposta de Lei Complementar (art. 195 a 197)	86

Subseção III	- Do Projeto de Lei ordinária (art. 198 a 201)	86
Subseção IV	- Do Projeto de Lei Delegada (art. 202)	87
Subseção V	- Do Projeto de Decreto Legislativo (art. 203)	88
Subseção VI	- Do Projeto de Resolução (art. 204)	89
Subseção VII	- Do Projeto Substitutivo (art. 205)	90
Subseção VIII	- Das Emendas e Subemendas (art. 206)	91
Subseção IX	- Do Veto à Proposição de Lei (art. 207 a 209)	92
Subseção X	- Do Parecer das Comissões Permanentes (art. 210)	93
Subseção XI	- Do Relatório das Comissões Temporárias (art. 211)	93
Subseção XII	- Dos Requerimentos (art. 212 a 217)	93
Subseção XIII	- Das Indicações (art. 218)	96
Subseção XIV	- Da Representação (art. 219 e 220)	96
Subseção XV	- Do Recurso (art. 221)	97
Subseção XVI	- Da Moção (art. 222)	97
Capítulo II	- Da Tramitação das Proposições (art. 223 a 230)	98
Capítulo III	- Do Regime de Urgência (art. 231 a 235)	100
Capítulo IV	- Do Regime Especial (art. 236 a 241)	102
Capítulo V	- Da Prioridade (art. 242 e 243)	104
Capítulo VI	- Da Preferência e do Destaque (art. 244 e 245)	104
Capítulo VII	- Da Prejudicialidade (246 e 247)	105

TÍTULO VI DA DISCUSSÃO, DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO

Arts. 248 a 291)	106	
Capítulo I	- Da Discussão (art. 248 a 258)	106
Capítulo II	- Da Disciplina dos Debates (art. 259 a 267)	109
Capítulo III	- Da Palavra pela Ordem (art. 268 a 271)	112
Capítulo IV	- Das Deliberações e Votações (art. 272 a 291)	113
Seção I	- Do <i>Quorum</i> das Deliberações (art. 272 a 278)	113
Seção II	- Da Votação (art. 279 e 291)	115

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Arts. 292 a 312	118	
Capítulo I	- Da Elaboração Legislativa Especial (art. 292 a 302)	118
Seção I	- Do Orçamento (art. 292 a 299)	118
Seção II	- Das Codificações e dos Estatutos (art. 300)	121
Seção III	- Dos Projetos de Cidadania Honorária e Honra ao Mérito (art. 301 e 302)	121
Capítulo II	- Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa (art. 303 a 312) ..	122

**TÍTULO VIII
DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES**

Art. 313	124
----------------	-----

**TÍTULO IX
DA TRIBUNA LIVRE**

Arts. 314 a 316	125
-----------------------	-----

**TÍTULO X
DOS PRAZOS
(Revogado)**

Arts. 317 e 320	126
-----------------------	-----

**TÍTULO XI
DO REGIMENTO INTENO E DA ORDEM REGIMENTAL**

Arts. 321 a 325	126
Capítulo I - Das Interpretações e dos Precedentes (art. 321 e 322)	126
Capítulo II - Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma (art. 323 a 325)	127

**TÍTULO XII
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA**

Arts. 326 a 349	127
-----------------------	-----

**TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Arts. 350 a 357	129
-----------------------	-----

Resolução n. 553 de 14 de setembro de 2004

Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal da Campanha.

A Câmara Municipal da Campanha, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal, à Constituição do Estado de Minas Gerais e à Lei Orgânica, resolve:

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal da Campanha, que se promulga com a presente Resolução e da qual é parte integrante.

Art. 2º. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 432, de 19 de abril de 1994.

Campanha, 14 de setembro de 2004.

Roberto Ximenes de Souza

Presidente

Maria Aparecida de Paiva Prock

Vice-Presidente

Juvenita Maria de Oliveira Coelho

Secretária

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DA CAMPANHA

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal da Campanha é o Poder Legislativo do Município composto de Vereadores, representantes do povo Campanhense, eleitos na forma da legislação vigente, para mandato de quatro anos.

Art. 2º. A Câmara Municipal tem funções, institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º. A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º. A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.

§ 3º. A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara, e pelo controle externo da execução orçamentária do Município exercido pela Comissão de Finanças e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º. A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município, e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º. A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§ 6º. A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa, e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§ 7º. A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º. As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

Art. 3º. A Câmara Municipal tem sua sede na Rua Padre Natuzzi, nº 79 – Centro, em Campanha, Estado de Minas Gerais.

§ 1º. Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à sua função e somente será cedido o Plenário para manifestações cívicas, culturais ou partidárias.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

§ 3º. Havendo motivo relevante e, em caso de calamidade pública ou de qualquer outra ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local, por deliberação da Mesa, “*ad referendum*” da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º. Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes o endereço provisório da sede da Câmara.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Seção I Das Sessões Preparatórias

Art. 4º. No início da legislatura serão realizadas, na sede da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro, em sessão solene, reuniões preparatórias destinadas à posse do Prefeito e Vice-Prefeito, presente a maioria absoluta dos Vereadores eleitos e diplomados na forma da lei.

- *Art. 29, III da CF e art. parágrafo único do art. 174 da CE.*

Art. 5º. A primeira reunião preparatória, que independe de convocação, é realizada no dia 1º de janeiro, às vinte horas, sendo presidida pelo mais idoso dos Vereadores presentes, que após declará-la aberta, verificará a autenticidade dos diplomas e convidará um dos Vereadores para atuar como Secretário até a constituição da Mesa Diretora.

§ 1º. O Vereador mais idoso exercerá a Presidência até que se eleja a Mesa Diretora.

§ 2º. Aberta a Sessão Solene o Presidente designará Comissão de Vereadores para receber o Prefeito e Vice-Prefeito e introduzi-los no Plenário, tomando assento ao lado do Presidente da Sessão.

Seção II

Da Posse dos Vereadores

Art. 6º. Na posse dos Vereadores, será observado o seguinte:

I - o Presidente convidará o Vereador mais votado para que este, de pé, no que será acompanhado pelos demais Vereadores, preste o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR, MANTER E DEFENDER A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO CAMPANHENSE E SUSTENTAR A INTEGRIDADE E AUTONOMIA DO MUNICÍPIO”;

II - prestado o compromisso, o Presidente da Sessão fará a chamada dos Vereadores, e cada um, em ato contínuo, de pé e dizendo seu nome, a ratificará dizendo: “ASSIM O PROMETO”, permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio;

III - o compromissando não poderá, no ato da posse, fazer declaração oral ou escrita, ou ser representado por procurador;

IV - prestado o compromisso, lançadas as assinaturas na ata ou termo próprio, o Presidente declarará empossados os Vereadores;

V - não se investirá no mandato o Vereador que deixar de prestar o compromisso regimental;

VI - tendo prestado o compromisso uma vez, o suplente de Vereador será dispensado de fazê-lo nas convocações subseqüentes, bem como o Vereador ao reassumir o mandato após afastamento, sendo o seu retorno comunicado ao Presidente da Câmara.

§ 1º. O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em reunião e junto à Mesa Diretora, exceto durante período de recesso.

§ 2º. Salvo motivo de força maior, ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;

III - da declaração de vaga, observado o disposto no art. 113, parágrafo único.

§ 3º. Considerar-se-á renúncia tácita o não comparecimento ou a falta de manifestação do Vereador, decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo ou, em caso de prorrogação do prazo, após o término desta.

- *Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

Art. 7º. O Presidente fará publicar no jornal de circulação local, a relação dos Vereadores empossados.

Parágrafo único - A alteração na composição da Câmara Municipal será publicada, no jornal local, logo após a sua ocorrência.

Art. 8º. Os Vereadores apresentarão à Mesa Diretora, para efeito de posse e no término do mandato, declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, devendo a mesma ser transcrita em livro próprio para conhecimento público, ficando sob a guarda da Secretaria da Câmara, observado o disposto no art. 40 da Lei Orgânica.

Art. 9º. Ato contínuo, o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual só poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

§ 1º. A composição da Mesa da Câmara atenderá, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal.

§ 2º. Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido seu resultado, o Presidente o proclamará, e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

Art. 10. Em seguida à posse dos membros da Mesa da Câmara, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a legislatura.

§ 1º. Instalada a legislatura, o Presidente da Câmara dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores, prestando o compromisso previsto no artigo 73 da Lei Orgânica do Município, obedecida a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes.

§ 2º. Prestado o compromisso constitucional, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, sendo lavrado o termo de compromisso e posse.

§ 3º. Terminada a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente solicitará a todos os eleitos e empossados a entrega da declaração de bens escrita de que trata o artigo 8º deste Regimento, sendo o presente ato transcrito em ata.

§ 4º. Ato contínuo o Presidente concederá a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores, facultando a mesma ao Prefeito e Vice-Prefeito empossados, encerrando-se em seguida a solenidade.

§ 5º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior ou de enfermidade, devidamente comprovados, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

- *Art. 73, parágrafo único da LOM*

§ 6º. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, observar-se-á o disposto nos artigos 75 e 76 da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II DOS /ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

Seção I Eleição, Formação e Modificação da Mesa

Art. 11. À Mesa Diretora, na qualidade de Comissão Executiva, incumbe a direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

§ 1º. O mandato da Mesa será de dois anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura e na seguinte.

- *Redação dada pela Resolução nº. 563, de 15 de junho de 2005.*

§ 2º. A eleição para renovação da Mesa no segundo biênio dar-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão Legislativa, sendo sua posse em Sessão Solene, convocada pela Mesa Diretora, a realizar-se entre o dia 1º (primeiro) e 15 (quinze) de janeiro da terceira sessão legislativa.

- *Redação dada pela Resolução nº. 593, de 16 de novembro de 2006.*

§ 3º. A Mesa Diretora não deliberará sobre qualquer assunto no início da primeira e da terceira sessões Legislativas Ordinárias, enquanto não empossados os membros da Mesa Diretora, eleitos para o respectivo biênio.

Art. 12. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, e o preenchimento de vaga nela verificada são realizados por escrutínio secreto, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, individual ou por chapa, até 10 (dez) dias antes da reunião destinada à eleição, dos candidatos indicados pelas Bancadas aos cargos que lhes tenham sido atribuídos, de acordo com o princípio da representação proporcional, ou de candidatos avulsos;

- *Redação dada pela Resolução nº. 593, de 16 de novembro de 2006.*

II - presença da maioria de seus membros;

III - composição da Mesa pelo Presidente, com designação de um Secretário e um escrutinador;

IV - utilização de cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma o nome do candidato e o respectivo cargo;

V - a votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos Vereadores pelo Presidente;

VI - colocação, na cabine indevassável, em sobrecarta rubricada pelos Secretários, das cédulas correspondentes a todos os cargos;

VII - colocação da sobrecarta na urna;

VIII - abertura da urna pelo escrutinador, contagem das sobrecartas e verificação, para ciência do Plenário, de coincidência de seu número com o de votantes;

IX - abertura das sobrecartas pelo escrutinador e separação das cédulas de acordo com os cargos a serem preenchidos;

X - leitura dos votos pelo escrutinador e sua anotação pelo secretário à medida que forem sendo apurados;

XI - redação, pelo Secretário, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos cargos;

XII - comprovação da obtenção dos votos da maioria dos membros da Câmara Municipal para eleição do Presidente e do maior número de votos para a eleição dos demais cargos;

XIII - realização do segundo escrutínio com os dois candidatos mais votados para Presidente da Mesa da Câmara, se não for atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples de votos;

XIV - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

XV - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

XVI - posse dos eleitos.

Parágrafo único - Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara Municipal, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art. 13. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal será comunicada às autoridades municipais.

Art. 14. Ocorrendo vaga na Mesa por morte, renúncia ou perda de mandato, dentro de 270 (duzentos e setenta) dias após a sua constituição, seu preenchimento far-se-á por eleição, dentro de dez dias, como primeiro ato da ordem do dia, exceto para o cargo de Presidente, quando a vaga ocorrer após trinta de setembro do segundo ano do mandato da Mesa, caso em que esta será ocupada pelo sucessor regimental.

Parágrafo único – Se a vaga do Presidente se verificar após 270 (duzentos e setenta) dias da sua constituição, assumirá automaticamente o Vice-Presidente, bem como, se vagar outro cargo, ao Presidente caberá a designação do escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Art. 15. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição para completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, que ficará investido em plenitude nas funções de Presidente, até a posse da nova Mesa.

Art. 16. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a esta dirigido, e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em reunião.

Art. 17. Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas e a dez intercaladas, sem causa justificada, ou no caso de comprovada ineficiência.

Art. 18. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do cargo pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara se omissos ou relapsos no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se, após regular procedimento de destituição, outro Vereador para substituí-lo pelo tempo restante no respectivo cargo.

§ 1º. A denúncia subscrita por qualquer membro da Câmara, será lida pelo seu autor, em qualquer fase da reunião plenária, com fundamentação circunstanciada sobre as irregularidades imputadas e indicação das provas.

§ 2º. Oferecida a denúncia, nos termos deste artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma seguirá o procedimento previsto para as infrações político-administrativas.

Seção II

Da Composição e Competência da Mesa

Art. 19. A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente e por um Secretário.

Art. 20. Os membros efetivos da Mesa da Câmara não poderão ser indicados líderes de Bancada ou de Bloco Parlamentar nem fazer parte de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

Art. 21. À Mesa da Câmara compete, privativamente, entre outras atribuições:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias a sua regularidade;

II - promulgar as emendas à Lei Orgânica;

III - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão.

IV - dar conhecimento ao Plenário, na última semana da sessão legislativa ordinária, do relatório das atividades da Câmara Municipal;

V - definir limites e competência para ordenar despesas, dentro da previsão orçamentária, e autorizar celebração de contrato;

VI - orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir, em grau de recurso, acerca de matéria relativa aos direitos e aos deveres dos servidores;

VII - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, plano de carreira, regime jurídico dos servidores da Secretaria da Câmara e fixação de sua remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou resolução, conceder licença, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir e aposentar o servidor da Câmara, assinando o Presidente o respectivo ato;

IX - propor a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

X - apresentar projeto de resolução que vise a:

a) dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

b) dispor sobre o regulamento geral da Administração da Câmara, sua organização, seu funcionamento e sua polícia, bem como suas alterações;

c) conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

d) conceder licença ao Prefeito para ausentar-se da cidade, do Estado, quando prevista ausência superior a 15 (quinze) dias;

e) dispor sobre mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

f) abrir crédito suplementar ao orçamento da Câmara Municipal, nos termos da Constituição do Estado, e propor a abertura de outros créditos adicionais;

XI - emitir parecer sobre:

a) matéria de que trata o inciso anterior;

b) requerimento de informações às autoridades municipais, somente o admitindo quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Câmara Municipal;

c) constituição de Comissão de representação que importe ônus para a Câmara.

XII - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos nos incisos IV, V e VII do art. 116, e § 2º do mesmo artigo deste Regimento;

XIII - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador, consoante o § 2º do art. 124 deste Regimento,

XIV - encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas da Câmara referente a cada exercício financeiro, para parecer prévio, com cópia ao Executivo;

XV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município;

XVI - publicar mensalmente, no local de costume da Câmara e em jornal local, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias da Câmara Municipal;

XVII - apresentar trimestralmente para aprovação pelo Plenário, proposta de repasse de excesso de Caixa ao Município, acompanhada de relatório de impacto financeiro;

XVIII - conceder licença a Vereador nas hipóteses previstas no art. 120;

XIX - apreciar recurso interposto pelo Vereador no caso do art. 111, §2º;

XX - comunicar e solicitar ao Prefeito, por seu Presidente, o que for requerido pela Comissão Parlamentar de Inquérito conforme disposto no artigo 72 e parágrafos;

XXI - substituir os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito quando houver denúncia de inércia nos trabalhos que lhes foram atribuídos nos termos do artigo 80 § 2º e 3º;

XXII - requisitar informações e documentos às repartições públicas, autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, requeridas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito nos termos do artigo 72, §§ 2º e 3º;

XXII - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara.

§ 1º. O requerimento a que se refere o inciso XI, letra “b” deste artigo, poderá ser apresentado mediante iniciativa isolada de Vereador ou conjunta.

§ 2º. Aprovado o pedido de informações pela Câmara, este será encaminhado à autoridade, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para prestar as informações, contado da data do recebimento.

§ 3º. A autoridade poderá solicitar à Câmara prorrogação de prazo, cabendo ao Plenário deliberar a respeito.

§ 4º. Caso não satisfaçam o autor, os pedidos de informação poderão ser reiterados mediante novo requerimento que seguirá o trâmite regimental com a contagem de novo prazo.

§ 5º. Compete ao Presidente da Câmara fiscalizar e exigir das autoridades o atendimento dos requerimentos dentro do prazo.

§ 6º. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato do Vereador;

V - pela morte.

§ 7º. As disposições relativas às Comissões Permanentes aplicam-se, no que couber, à Mesa da Câmara.

Seção III

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 22. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.

Art. 23. Compete ao Presidente sem prejuízo de outras atribuições que lhe são conferidas:

- I** - como chefe do Poder Legislativo:
- a) fazer observar as leis e este Regimento
 - b) representar a Câmara perante as autoridades constituídas;
 - c) dar posse ao Vereador;
 - d) declarar a existência de vaga na Câmara nos casos previstos no art. 113 deste Regimento;
 - e) promulgar a resolução e o decreto legislativo;
 - f) promulgar a lei resultante de sanção tácita transcorrido o prazo previsto no §8º do art. 64 da Lei Orgânica;
 - g) promulgar a lei ou disposição legal resultante da rejeição de veto, transcorrido o prazo a que se refere o §8º do art. 64 da Lei Orgânica;
 - h) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;
 - i) nomear e exonerar servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e em comissão, do quadro da Administração da Câmara,;
 - j) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;
 - k) exercer o governo do Município no caso previsto no art. 75 da Lei Orgânica;
 - l) comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador quando não haja suplente e faltarem quinze meses ou menos para o término do mandato;
 - m) solicitar intervenção no Município;
 - n) zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;
 - o) dirigir a polícia da Câmara;
 - p) zelar pela preservação da documentação da Câmara;
 - q) licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
 - r) propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;
 - s) deferir ou indeferir justificativa de falta dos vereadores;

- t) executar as deliberações do Plenário;
- u) despachar requerimentos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação.
- v) apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, promovendo sua publicação na forma regimental.

II - quanto às sessões:

- a) convocar as reuniões;
- b) convocar sessão legislativa extraordinária, expedindo comunicação a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas quando a convocação se der fora de sessão;
- c) abrir, presidir e encerrar reunião da Câmara e de sua Mesa, neste caso tendo direito a voto;
- d) fazer ler a ata pelo Secretário, submetê-la a discussão e assiná-la, depois de aprovada;
- e) fazer ler a correspondência pelo Secretário;
- f) declarar a hora destinada ao expediente, à ordem do dia, à explicação pessoal, bem como os prazos facultados aos oradores;
- g) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- h) determinar a anotação, em livro próprio, dos precedentes regimentais para solução de casos análogos;
- i) manter a ordem, observando e fazendo observar as leis e este Regimento;
- j) prorrogar, de ofício, o horário da reunião;
- k) conceder a palavra ao Vereador e prorrogar o prazo do orador inscrito;
- l) interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, falar sobre matéria vencida, bem como, faltar à consideração ou usar de expressões injuriosas ou depreciativas para com a Câmara, sua Mesa, suas Comissões, qualquer de seus membros ou terceiros em geral, para com representantes do Poder Público, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- m) não permitir discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto em discussão;
- n) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- o) aplicar censura verbal a Vereador;
- p) chamar a atenção do Vereador ao esgotar-se o prazo de sua permanência na Tribuna;
- q) não permitir a publicação de expressões vedadas por este Regimento;
- r) suspender a reunião, ou fazer retirar assistentes das galerias, se as circunstâncias o exigirem;

- s) submeter à discussão e votação a matéria em pauta, estabelecendo o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;
 - t) anunciar o resultado da votação e mandar proceder à sua verificação, quando requerida, anotando em cada documento o seu resultado.
 - u) mandar proceder à chamada dos Vereadores e ao anúncio do número de presentes;
 - v) assinar com o Secretário, as folhas de votações nominais após anotação do resultado;
 - w) organizar a ordem do dia da sessão subsequente, fazendo constar, obrigatoriamente, e mesmo sem parecer das comissões, pelo menos nas duas últimas sessões, antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação; na falta de deliberação dentro dos prazos previstos em Lei, serão os mesmos incluídos automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes, em dias sucessivos, ainda que, para tanto, sejam convocadas sessões extraordinárias diárias;
 - x) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento do titular, e escrutinadores, na votação secreta;
- *Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

III - quanto às proposições:

- a) decidir sobre requerimento submetido à sua apreciação observadas as datas de protocolo;
- b) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
- c) determinar o arquivamento, a retirada de pauta ou a devolução ao Prefeito de proposição de sua iniciativa, quando este solicitar por escrito, ou através de seu Líder;
- d) recusar substitutivos ou emendas impertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegais;
- e) receber e encaminhar os processos e proposições às Comissões e incluí-los na pauta;
- f) determinar a anexação, a reunião, o arquivamento ou o desarquivamento de proposições;
- g) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- h) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- i) declarar a prejudicialidade de proposição;
- j) assinar as proposições de lei;

IV - quanto às Comissões:

- a) nomear os membros das Comissões e seus substitutos mediante comunicação dos líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo previsto no artigo 56 deste Regimento;

- b) constituir Comissão de Representação;
- c) indeferir requerimento de audiência de Comissão, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado duas Comissões;
- d) declarar a perda da qualidade do membro de Comissão, por motivo de falta, nos termos do § 2º do art. 97;
- e) distribuir matérias às Comissões;
- f) decidir, em grau de recurso, sobre questão de ordem resolvida por Presidente da Comissão.

V - quanto às relações externas da Câmara:

- a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
 - b) solicitar aos demais Poderes, as providências requeridas pela Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - c) encaminhar ao Prefeito e demais autoridades os pedidos de informação formulados pela Câmara;
 - d) encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações;
 - e) encaminhar às autoridades competentes, as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - f) agir judicialmente em nome da Câmara “*ad referendum*” ou por deliberação do Plenário;
 - g) nomear Comissão Especial de Licitação, com no mínimo três membros, sendo pelo menos dois qualificados e pertencentes aos órgãos da Câmara responsáveis pela licitação;
 - h) dar audiências públicas na Câmara em dia e hora prefixados;
 - i) fazer publicar, no jornal local, os atos legislativos que promulgar;
 - j) não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública.
- **Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.**

VI - quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- b) encaminhar à Comissão de Finanças e Orçamento, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior, para posterior conhecimento do Plenário;
- c) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- d) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

e) autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade quando for de interesse público;

f) ordenar a confecção de avulsos;

Art. 24. O Presidente da Câmara não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar, em Plenário, exceto no caso de escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação ostensiva.

§ 1º. Nas votações secretas, havendo empate, este será resolvido pela repetição da votação.

§ 2º. Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs discutir.

Art. 25. O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de “*quorum*”, para discussão e votação do Plenário,

Art. 26. O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Seção IV

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 27. Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças; não se achando o Presidente no recinto da Câmara na hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá no exercício de suas funções, as quais o Presidente assumirá logo que se fizer presente;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e dos decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do cargo de membro da Mesa.

IV - assinar com o Presidente os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara.

Art. 28. Nos casos de licença do Presidente, impedimento ou ausência do Município, por mais de 15 (quinze dias), o Vice-Presidente ficará investido, em plenitude, nas funções da Presidência.

Seção V

Do Secretário da Mesa

Art. 29. Compete ao Secretário superintender os serviços administrativos da Câmara e, além das atribuições que decorrem desta competência:

- I** - inspecionar os trabalhos da Câmara Municipal e fiscalizar as despesas;
- II** - constatar a presença dos Vereadores por ocasião da abertura da sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotar as ausências fazendo constar se foram justificadas ou não, e consignar outras ocorrências, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;
- III** - fazer a inscrição de oradores em livro de registro;
- IV** - ler, na íntegra, os ofícios das autoridades e as proposições para discussão ou votação, bem como, em resumo, qualquer outro documento;
- V** - despachar a matéria do Expediente;
- VI** - fazer a correspondência oficial da Câmara Municipal, assinando a que não for atribuída ao Presidente;
- VII** - formalizar, em despacho, a distribuição de matéria às Comissões;
- VIII** - assinar, depois do Presidente, as proposições de lei, bem como as leis, as resoluções e decretos legislativos que este promulgar;
- IX** - proceder à contagem dos Vereadores, em verificação de votação;
- X** - providenciar a entrega de cópia das proposições em pauta aos Vereadores;
- XI** - anotar o resultado das votações;
- XII** - autenticar, junto com o Presidente, a lista de presença dos Vereadores;
- XIII** - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente;
- XIV** - *(Revogado)*;
 - *Inciso revogado pela Resolução n.º. 703, de 23 de março de 2016.*
- XV** - anotar as observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;
- XVI** - fazer recolher e guardar em boa ordem os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, monções e pareceres das Comissões e providenciar sua apresentação quando solicitados;

Seção VI

Da Polícia Interna, do Público Assistente e Visitantes Oficiais

Art. 30. O policiamento da sede da Câmara e de suas dependências compete privativamente à Mesa Diretora, podendo ser requisitado auxílio da polícia civil ou militar para manter a ordem interna.

§ 1º. Fica o Vice-Presidente designado para auxiliar o Presidente na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara.

§ 2º. É vedado em qualquer recinto da Câmara Municipal:

- I - portar qualquer tipo de arma;
- II - comercializar qualquer tipo de produtos ou mercadorias, inclusive bilhetes e cartões de jogos.

§ 3º. O Vice-Presidente tem poderes para revistar, desarmar e apreender qualquer objeto, produto ou mercadoria que viole a vedação exposta no parágrafo anterior, no que será apoiado pela Mesa da Câmara.

§ 4º. A constatação do disposto nas alíneas “a” e “b” do parágrafo § 2º, deste artigo, relativamente ao Vereador, implica falta de decoro parlamentar.

Art. 31. Será permitido, a qualquer pessoa ingressar e permanecer no edifício da Câmara, salvo em recintos de uso privativo, e assistir às reuniões do Plenário e das Comissões, observadas as seguintes condições:

- *Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não esteja portando armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não tumultue os trabalhos por meio de manifestação de apoio ou desaprovação;
- V - respeite os Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Presidência;
- VII - não interpele os Vereadores.

§ 1º. Pela inobservância das regras de conduta prescritas neste artigo, poderão ser os assistentes, obrigados pela Presidência, a se retirarem imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas que se façam necessárias.

§ 2º. O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for considerada necessária.

§ 3º. É proibida a interferência de terceiros nas dependências da Câmara com o objetivo de angariar recursos financeiros ou qualquer espécie de ajuda, seja qual for o fim pretendido.

§ 4º. Jornais e emissoras de rádio ou televisão solicitarão à Presidência o credenciamento de representantes para os trabalhos de cobertura jornalística, reservando-se assentos especiais destinados a esses profissionais para o exercício de suas atividades junto à Câmara.

§ 5º. Os visitantes oficiais, nos dias de reunião serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 6º. A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 7º. Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 32. Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente; se não houver flagrante, o Presidente comunicará o fato à autoridade policial para as providências cabíveis.

Art. 33. Os Vereadores somente terão acesso às reuniões ordinárias se trajados adequadamente com camisa e gravata, e nas reuniões solenes com traje social completo. As mulheres deverão se apresentar com trajes correspondentes, assim como os demais servidores da Câmara.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 34. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º. Local é o recinto de sua sede.

§ 2º. A forma legal para deliberar é a reunião.

§ 3º. As deliberações realizadas fora da sede da Câmara Municipal serão tidas como nulas, salvo os casos expressamente previstos neste Regimento.

§ 4º. Número é o “*quorum*” determinado na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de reuniões e para as deliberações;

§ 5º. Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

§ 6º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 35. Incumbe à Câmara, mediante deliberação plenária, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, conforme o caso, as legislações federal e estadual;
- II - legislar sobre tributos municipais e distribuição de rendas;
- III - votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;
- IV - aprovar obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos municipais, na forma da lei;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa e a cessão de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação estadual;
- XII - criar, transformar e extinguir cargos públicos, empregos e funções e fixar as respectivas remunerações, como fixar o subsídio de agentes políticos locais;
- XIII - aprovar o plano-diretor;
- XIV - delimitar o perímetro urbano;
- XV - dar e autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- XVI - aprovar o sistema tributário municipal, a arrecadação e distribuição de suas rendas;
- XVII - dispor sobre a fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- XVIII - dispor sobre planos e programas municipais de desenvolvimento;
- XIX - dispor sobre a organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XX - normatizar a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas e bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XXI - criar, transformar, extinguir e estruturar empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XXII - normatizar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 36. É competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, mediante deliberação plenária:

- I** - eleger a Mesa, destituí-la na forma regimental, e constituir comissões;
- II** - elaborar seu Regimento Interno;
- III** - organizar os seus serviços administrativos, criar, transformar ou extinguir cargos e funções dos seus servidores;
- IV** - mudar temporariamente sua sede;
- V** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer suas renúncias e afastá-los definitivamente de seus cargos;
- VI** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VII** - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço e no interesse do Município, a ausentar-se de seu território por mais de 15 (quinze) dias;
- VIII** - fixar os subsídios dos Vereadores, na legislatura anterior para vigorar na subsequente, na forma dos artigos 29, V e VI, e 29-A da CF, e autorizar-lhes o reajustamento remuneratório;
- IX** - sustar os atos administrativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- X** - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XI** - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal na forma e prazo da Lei Orgânica;
- XII** - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;
- XIII** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por prática de infrações político-administrativas, na forma da lei.
- XIV** - convocar Secretário, Gestor, Diretores de autarquia ou fundação municipal, de sociedade de economia mista ou empresa municipal, por solicitação da Comissão Parlamentar de Inquérito nos termos do artigo 72 § 2º.
- XV** - requisitar informações aos órgãos da administração direta e indireta do Município;
- XVI** - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa de outros Poderes;

XVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX - exercer, com o auxílio do Tribunal de contas, fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XX - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente:

a) inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

b) infringente da Lei Orgânica do Município por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário;

XXI - criar Comissões Especiais de Inquérito para apuração de fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

- *Artigo 58 § 3º da CF*

XXII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador por voto secreto dos membros da Câmara;

XXIV - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante aprovação por dois terços de seus membros, em escrutínio secreto;

XXV - realizar, mensalmente, uma reunião pública com a finalidade de ouvir e apreciar denúncias de cidadãos relativas à administração municipal, tomando, a seguir, as medidas legais cabíveis;

XXVI - publicar, semestralmente, em quadro próprio, os atos administrativos e relatórios inerentes à gestão fiscal;

XXVII - aplicar a penalidade do art. 123, §1º, II na ocorrência do disposto no art. 125.

§ 1º. Compete também à Câmara manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de Emenda à Constituição do Estado.

§ 2º. Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal, como as de suas Comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

- *Redação dada pela Resolução nº. 561, de 27 de abril de 2005.*

§ 3º. Considera-se maioria absoluta aquela constituída pelo número inteiro acima da metade dos Vereadores que compõem o legislativo;

- *Redação dada pela Resolução nº. 561, de 27 de abril de 2005.*

§ 4º. Considera-se maioria qualificada aquela formada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem o Legislativo;

§ 5º. Considera-se maioria simples aquela constituída pelo número inteiro acima da metade dos Vereadores presentes à reunião;

- *Redação dada pela Resolução n.º 561, de 27 de abril de 2005.*

§ 6º. A Câmara Municipal deliberará mediante Resolução sobre assuntos de sua competência interna, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

Art. 37. É fixado em 15 (quinze dias), não prorrogável, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal nos termos do inciso XV do artigo anterior, desde que o pedido seja formulado por escrito, na forma da Lei Orgânica.

Parágrafo único - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 38. O Vereador poderá verificar quaisquer documentos nos órgãos da administração direta e indireta, desde que solicitado por escrito, e o prazo para atendimento do pedido fica fixado em quinze dias, não prorrogável; pelo não atendimento aplica-se o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 39. As Comissões da Câmara são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de três Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:

- I - Comissões Permanentes;
- II - Comissões Temporárias;

§ 1º. São Comissões Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, copartícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

§ 2º. São Comissões Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura ou, antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

§ 3º. Para funcionamento concomitante poderão ser criadas, no máximo, 02 (duas) Comissões Temporárias, salvo casos especiais de extrema urgência, situação em que será admitida a instalação de uma terceira Comissão.

§ 4º. Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das bancadas ou bloco parlamentares.

Art. 40. Às Comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:

- I - discutir e votar proposições, submetendo-as à apreciação do Plenário;
- II - apreciar os assuntos ou proposições submetidas a seu exame emitindo parecer;
- III - iniciar o processo legislativo;
- IV - realizar inquérito;
- V - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- VI - realizar audiência pública em regiões do Município para subsidiar o processo legislativo;
- VII - solicitar à Mesa Diretora a convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da Administração Indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada;
- VIII - convocar servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração sujeita a procedimento administrativo a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias;
- IX - solicitar à Mesa Diretora, seja por esta encaminhado pedido escrito de informação ao Prefeito Municipal, a dirigente de entidade da Administração Indireta e a outras autoridades municipais, e a recusa, ou o não atendimento das informações no prazo de 30 (trinta dias), ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa;

X - receber petição, reclamação ou representação de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

XI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

XII - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

XIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

XIV - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Município, das entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações e sociedades por ele instituídas e mantidas e das empresas de cujo capital social participe o Município;

XV - determinar a realização, quando for o caso, de perícias, inspeções e auditorias nos órgãos e entidades indicadas no inciso anterior mediante comunicação prévia;

XVI - exercer a fiscalização e controle dos atos da Administração Pública;

XVII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de Decreto Legislativo;

XVIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

XIX - realizar audiência com órgão ou entidade da Administração Pública, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão;

XX - solicitar informações técnicas às Secretarias ou órgãos públicos, afetos à matéria objeto de proposição em análise.

XXI - realizar de ofício ou a requerimento, audiência com órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta e da Sociedade Civil para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão, ou solicitar colaboração para a mesma finalidade, não implicando a diligência dilação de prazos.

Parágrafo único. As atribuições contidas nos incisos III, IX, X, XVI, XVII e XIX não excluem a competência concorrente de Vereador.

Art. 41. As Comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo disposição em contrário prevista neste Regimento.

Art. 42. Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes das bancadas, ou blocos parlamentares, no prazo previsto no artigo 56 deste Regimento.

§ 1º. Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões, exceto nos casos de Comissão de Representação.

§ 2º. O suplente substituirá o membro efetivo de sua Bancada ou Bloco Parlamentar em suas faltas ou impedimentos.

§3º. O Vereador pode, como membro efetivo, fazer parte de até duas Comissões Permanentes ou Temporárias, desde que exerça a função em cargos diferentes.

§ 4º. As vagas nas Comissões, por renúncia, destituição, por extinção ou perda de mandato do Vereador, serão supridas por seu suplente.

§ 5º. A renúncia em participar de Comissão somente será aceita se formalizada por escrito, tendo como fundamento motivo justificado que impeça a participação do Vereador nas reuniões.

§ 6º. A renúncia será avaliada pelo plenário, e somente será aceita se obtiver 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 7º. O Vereador, membro de Comissão poderá, por motivo justificado, solicitar por escrito dispensa, ou afastamento por até cento e vinte dias.

Art. 43. As Comissões, logo após sua constituição, reunir-se-ão para elegerem os respectivos Presidentes, Relatores e Secretários, e deliberarem sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Parágrafo único – Quando a Mesa Diretora participar da sessão realizada pela Comissão, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente desta.

Seção II

Das reuniões das Comissões, do Parecer e dos Prazos

Art. 44. As Comissões reúnem-se, obrigatoriamente, nas dependências da Câmara Municipal, em dias fixados, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros efetivos.

Parágrafo único – Salvo os casos expressamente previstos neste Regimento, as reuniões das Comissões serão abertas ao público.

Art. 45. Compete ao Presidente das Comissões:

- I** - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- II** - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

III - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

Parágrafo único - Dos atos do Presidente da Comissão, caberá recurso ao Plenário no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 46. Os membros das Comissões serão destituídos e suspensos por uma sessão ordinária se não comparecerem a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo por motivo devidamente comprovado.

Art. 47. O parecer da Comissão a que for submetida proposição, concluirá pela sua adoção ou sua rejeição, sugerindo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 1º. Apresentado o parecer, independentemente das suas conclusões, serão as propostas submetidas à apreciação do Plenário.

§ 2º. Os pareceres das Comissões serão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, assinados por seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado com a indicação da restrição feita.

§ 3º. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade ou legalidade de qualquer proposição, contrariando o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, competindo ao Plenário a decisão a respeito, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 4º. Somente a Comissão Especial manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se para deliberar sobre o assunto.

Art. 48. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita a seu estudo.

§ 1º. O parecer será escrito e fundamentado devendo, após a fundamentação, concluir pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º. O parecer que não contiver fundamentação será considerado sem efeito e devolvido à Comissão para adequação às disposições regimentais.

§ 3º. O parecer pode, excepcionalmente, ser apresentado oralmente, devendo ser registrado em ata o motivo de sua apresentação oral, assim como, transcrito na íntegra, constando obrigatoriamente da ata os votos dos membros da Comissão.

Art. 49. O parecer escrito compõe-se de três partes:

I - relatório com a exposição da matéria analisada;

- II - fundamentação;
- III - conclusão.

Parágrafo único - Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas por serem idênticas ou semelhantes.

Art. 50. O Vereador que não for membro da Comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

Art. 51. Ao Presidente da Câmara cabe, dentro do prazo improrrogável de três dias úteis, a contar da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar o parecer.

Parágrafo único – Tratando-se de projetos de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de três dias úteis será contado a partir da data da entrada do projeto na Secretaria da Câmara, independentemente de apreciação pelo Plenário.

Art. 52. Salvo exceções regimentais o prazo para a Comissão exarar parecer será:

- I - de trinta dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Câmara, se relativo a projeto;
- II - de dez dias, se relativo a requerimento, emenda, mensagem, ofício, recurso e instrumento assemelhado.

§ 1º. Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado pela Comissão, cumprirá ao Presidente da Comissão avocar o processo e emitir o parecer no prazo de sete dias.

§ 2º. Findo o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que o Presidente da Comissão tenha emitido o parecer, o Presidente da Câmara, no prazo de três dias designará uma Comissão Especial, composta por três membros, a qual cumprirá exarar o parecer no prazo improrrogável de sete dias, contados do dia subsequente ao da designação.

§ 3º. Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, com parecer ou sem ele, para deliberação e demais providências que se fizerem necessárias relativamente à inércia das Comissões.

§ 4º. Sempre que as Comissões solicitarem informações ao Prefeito, ficará interrompido o prazo a que se refere o artigo 52 deste Regimento, até o máximo de trinta dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o parecer, tenham sido ou não prestadas as informações.

§ 5º. O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência. Neste caso a Comissão que solicitou as informações emitirá o parecer até quarenta e oito horas após a resposta do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário.

§ 6º Na contagem dos prazos deverá ser desprezado o dia do começo e computado o do final, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e Legislação extravagante.

- *Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

Art. 53. Qualquer entidade da Sociedade Civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhes permita emitir conceitos ou opiniões sobre projetos que se encontrem em estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá, de forma fundamentada, deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 54. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto, observadas as regras estabelecidas neste Regimento, podendo, ainda, requerer a contratação de assessoria jurídica ou contábil.

Seção III **Das Comissões Permanentes**

Subseção I **Da Denominação e Composição**

Art. 55. São as seguintes as Comissões Permanentes:

- I** - de Educação, Cultura, Desporto, Meio Ambiente, Turismo, Lazer, Saúde, Ação Social, Serviços Públicos e Administrativos;
- II** - de Fiscalização Financeira e Orçamentária;
- III** - de Justiça, Legislação e Redação Final.

Art. 56. A designação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á pelas Lideranças, no prazo de sete dias, a contar da instalação das sessões legislativas ordinárias e prevalecerá pelo prazo de 2 (dois) anos, salvo a hipótese de alteração da composição partidária.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado neste artigo, a Liderança não comunicar os nomes de sua representação para a composição das Comissões.

Art. 57. As Comissões Permanentes são constituídas de 3 (três) membros, igual número de suplentes, respeitada a representação partidária ou Bloco Parlamentar.

Art. 58. Será publicada no local de costume dos Poderes do Município, bem como no jornal local, a relação das Comissões Permanentes, com a indicação do dia e da hora das reuniões e os nomes dos seus membros efetivos e suplentes.

Art. 59. O Presidente de Comissão, em caso de necessidade, poderá solicitar a convocação da Câmara para que esta tome conhecimento do resultado dos trabalhos, adotando as medidas que julgar convenientes.

Subseção II Da Competência

Art. 60. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Meio Ambiente, Turismo, Lazer, Saúde, Ação Social e Serviços Públicos e Administrativos:

- a)* a política e o sistema educacionais;
- b)* a política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural municipal;
- c)* a promoção do desporto e do lazer;
- d)* a política e o direito ambiental;
- e)* a preservação da biodiversidade;
- f)* a proteção, a recuperação e a conservação dos ecossistemas;
- g)* o controle da poluição e da degradação ambiental;
- h)* a proteção da flora, da fauna e da paisagem;
- i)* a educação ambiental;
- j)* a saúde, a assistência médica, hospitalar e sanitária;
- k)* a prevenção das deficiências física, sensorial e mental e integração social do portador de deficiência;
- l)* o saneamento básico;
- m)* a política e o sistema municipal de turismo;
- n)* o fomento da produção industrial, do comércio e do turismo;

o) a política econômica, os planos e os programas de desenvolvimento integrado do Município;

p) proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso;

q) organização administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo;

r) obras e serviços públicos.

II - à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, sem prejuízo da competência específica das demais Comissões:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, o crédito adicional e as contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Prefeito;

b) o acompanhamento da execução de políticas públicas e a fiscalização de investimentos;

c) o sistema financeiro e a matéria tributária;

d) a repercussão financeira das proposições;

e) a comprovação de existência e disponibilidade de receita, nos termos do inciso I do art. 68 da Constituição do Estado e artigo 62, I da Lei Orgânica;

f) a matéria de que tratam os incisos XIV e XVI do art. 40;

g) as subvenções sociais;

III - à Comissão de Constituição e Justiça, Legislação e Redação Final:

a) os aspectos jurídico, constitucional e legal das proposições;

b) a representação que vise à perda de mandato de Vereador, nos casos previstos no artigo 45 e 46 da Lei Orgânica do Município;

c) a apreciação do recurso de decisão sobre questão de ordem, na forma do § 5º do art. 271, de decisão de não-recebimento de proposição por inconstitucionalidade, e o recurso de que trata o § 3º do art. 70;

- *Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

d) a adequação de proposição às exigências regimentais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 172.

Art. 61. Após a apreciação das proposições pelas Comissões Permanentes, a matéria será levada à apreciação do Plenário.

§ 1º. As emendas apresentadas ao projeto ou requerimento poderão receber parecer oral de relator designado em plenário.

§ 2º. Concluída a votação, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final para verificação da sua constitucionalidade e legalidade.

Art. 62. Salvo expressa disposição em contrário prevista neste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final em todos os Projetos que tramitem pela Câmara.

Art. 63. Concluindo a Comissão, em parecer fundamentado, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando aquele for rejeitado, o projeto terá seguimento na sua tramitação.

Subseção III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Art. 64. As Comissões Permanentes reúnem-se, obrigatoriamente, nas dependências da Câmara Municipal em dias fixados, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento da maioria.

Parágrafo único - As convocações extraordinárias das Comissões, que se fizerem em momento outro, que não o da reunião, serão sempre por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 65. As Comissões reúnem-se com a presença da maioria de seus membros para estudar e emitir parecer sobre assuntos que lhes tenham sido submetidos, na forma deste Regimento.

§ 1º. Ao emitir seu voto, o membro da Comissão pode oferecer emenda a projetos, substitutivo, ou sugerir qualquer outra providência que julgar necessária.

§ 2º. Após discussão e votação, se houver emendas, será o projeto submetido a nova deliberação pela Comissão.

§ 3º. As Comissões devem pronunciar-se sobre as emendas no prazo máximo de 7 (sete) dias.

§ 4º. Não havendo parecer sobre as emendas no prazo estipulado, o projeto será encaminhado ao Plenário para sua inclusão na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 66. Das reuniões de Comissões Permanentes, lavrar-se-ão atas, em livro próprio, pelo Secretário incumbido de assessorá-la, as quais serão assinadas pelos seus respectivos membros.

Seção IV
Das Comissões Temporárias

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 67. As Comissões Temporárias são:

- I** - Especiais;
- II** - De Inquérito;
- III** - De Representação;
- IV** - Representativa
- V** - Processante.

§ 1º. As Comissões Temporárias serão constituídas por proposta da Mesa Diretora ou mediante requerimento escrito de pelo menos três Vereadores, e terão suas finalidades especificadas na Resolução que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.

§ 2º. A Comissão Temporária indicada no inciso V será constituída de acordo com a legislação federal específica.

§ 3º. Os membros de Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação das lideranças partidárias, ou de ofício na falta de indicação, resguardando a participação proporcional das bancadas ou dos blocos parlamentares, devendo um de seus membros pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

§ 4º. O primeiro signatário do requerimento que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão Temporária.

§ 5º. Se a Comissão Temporária não se instalar dentro de 10 (dez) dias após a nomeação de seus membros, ou deixar de concluir seus trabalhos nos prazos estabelecidos, poderá ser censurada ou responsabilizada, salvo dilação do prazo requerido ao Presidente da Câmara, e por este deferido, desde que cabível.

§ 6º. O Presidente da Câmara deixará de receber o requerimento para formação de Comissões Temporárias que desatender aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recurso para o Plenário no prazo de 5 (cinco) dias, ouvida a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

§ 7º. Os membros das Comissões Temporárias elegerão seu Presidente, cabendo a este solicitar, se cabível e necessário, prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos.

§ 8º. As Comissões a que se referem os incisos II e V apresentarão relatório na forma do artigo 49 deste Regimento.

§ 9º. A Comissão de que trata o inciso V terá o prazo improrrogável de noventa dias para a conclusão de seus trabalhos, contado da data em que se efetivar a notificação do acusado.

- *Artigo 5º, inciso VII do Decreto-lei n. 201 de 26-2-1967.*

§ 10. A Comissão de que trata o inciso II terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável uma vez pelo mesmo prazo, mediante deliberação do Plenário.

Subseção II

Das Comissões Especiais

Art. 68. Comissões Especiais são aquelas que se destinam a proceder a estudo de assunto de especial interesse legislativo e terão sua finalidade, e prazo de conclusão dos trabalhos especificados na Resolução que as constituírem.

Parágrafo único: O prazo a que se refere este artigo será de 45 (quarenta e cinco dias), prorrogável uma única vez pelo prazo de 15 (quinze) dias, mediante deliberação do Plenário.

Art. 69. São Comissões Especiais as constituídas para:

- I** - emitir parecer sobre:
 - a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
 - b) modificação ou reforma do Regimento Interno;
 - c) veto a proposição de lei;
 - d) projeto concedendo título de cidadania honorária e diplomas de honra ao mérito e mérito desportivo.

- II** - emitir parecer sobre matéria de proposição não incluída na competência das Comissões Permanentes;
- III** - proceder ao estudo, emitindo parecer, sobre matéria determinada;
- IV** - desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário, não cometida à outra Comissão por este Regimento.

§ 1º. O Presidente não receberá requerimento de constituição de Comissão Especial que tenha por objeto matéria afeta à Comissão Permanente ou à Mesa Diretora.

§ 2º. Concluídos os trabalhos a Comissão Especial elaborará parecer fundamentado sobre a matéria, encaminhando-o ao Presidente da Câmara que o incluirá na Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário.

§ 3º. Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado do seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constando do parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Presidente da Mesa e dos Vereadores quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição como sugestão, a quem de direito.

§ 4º. Quando o resultado dos trabalhos se consubstanciar numa proposição, fica dispensada a inclusão do parecer na Ordem do Dia.

Subseção III **Da Comissão Parlamentar de Inquérito**

Art. 70. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado, de interesse público, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

- *Redação dada pela Resolução n.º 703, de 23 de março de 2016.*

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e esteja devidamente caracterizado no requerimento que deu origem à Comissão.

§ 2º. Na composição dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito observar-se-á, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 3º. O Presidente da Câmara deixará de receber o requerimento que não atenda aos requisitos regimentais, cabendo dessa decisão recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvida a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

§ 4º. O Presidente da Câmara, recebendo o requerimento, é obrigado, sob pena de destituição do cargo, a solicitar às lideranças partidárias a indicação, no prazo de 2 (dois) dias úteis, dos Vereadores que comporão a Comissão Parlamentar de Inquérito, observando-se o princípio da proporcionalidade da representação partidária ou bloco partidário na Câmara Municipal.

§ 5º. Esgotado sem indicação o prazo fixado no parágrafo anterior, o Presidente, de ofício, procederá à designação dos membros da Comissão.

§ 6º. Após a indicação dos Vereadores, ou designação pelo Presidente da Câmara, a este incumbe baixar a Resolução administrativa nomeando os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito que escolherão o seu Presidente e o Relator.

§ 7º. O ato de nomeação da Comissão, juntamente com o requerimento, se aquele não fizer menção a este, será publicado no jornal de circulação local devendo, ainda, ser afixado no quadro de avisos da Câmara Municipal.

Art. 71. Os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito serão instalados imediatamente à publicação, registrando-se, em ata, em livro próprio, as ocorrências e determinando-se, em seguida, em roteiro feito pelo Relator, as providências que serão tomadas.

§ 1º. Aos interessados será oficialmente dada ciência da instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito, encaminhando-lhes cópias de toda a documentação, inclusive do roteiro a ser seguido, com a informação de que se lhes faculta o direito de, por si ou por procurador, acompanhar todos os atos da Comissão, para os quais haverá intimação prévia.

§ 2º. Tratando-se do Prefeito as comunicações, informações e requisições solicitadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito serão feitas pela Mesa Diretora através do Presidente da Edilidade.

- *Artigo 2º da Constituição Federal.*

Art. 72. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar as diligências que reputar necessárias e solicitar à Mesa a convocação de autoridades municipais, tomar depoimentos, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

- *Artigo 2º da Lei 1.579/52.*

§ 1º. Somente se oriundos da Mesa Diretora é que estará o Prefeito obrigado a atender aos pedidos de informação, requisições ou requerimentos da Câmara Municipal, não

incluída nesta disposição a obrigatoriedade do seu comparecimento, assim como do Vice-Prefeito, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

- *Artigo 2º da Constituição Federal.*

§ 2º. A Comissão Parlamentar de Inquérito solicitará à Mesa Diretora a convocação de Secretário, Diretores de autarquia ou fundação municipal, de sociedade de economia mista ou empresa municipal e de Gestores, para que prestem informações, pessoalmente, sobre assunto previamente determinado.

- *Artigo 2º da Lei 1.579/52.*

§ 3º. Após a deliberação da Mesa, dado o seu consentimento, esta procederá à convocação das autoridades mencionadas no parágrafo anterior. Se houver recusa no comparecimento a Mesa expedirá os pedidos de informação por escrito, sem prejuízo das sanções previstas em lei específica.

Artigo 4º da Lei 1.579, de 18 de março de 1952.

Art. 73. Indiciados e testemunhas serão intimados pessoalmente de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, sendo vedada a intimação por via postal, telefônica, fax, telegrama ou outras similares.

- *Artigo 3º da Lei 1.579/52 c.c. o artigo 370 e 351 do Código de Processo Penal.*

§1º. As testemunhas intimadas regularmente são obrigadas a comparecer. Sem motivo justificado, sua ausência ou recalcitrância implica sua intimação pelo juízo criminal, mediante solicitação do Presidente da Câmara.

- *Artigo 4º da Lei 1.579 de 18 de março de 1952.*

§ 2º. Se regularmente intimada pelo Juiz, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá a autoridade judiciária requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

- *Artigo 4º da Lei 1.579/1952 c.c. o artigo 218 do Código de Processo Penal.*

§ 3º. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

- *Artigo 207 do Código de Processo Penal*

§ 4º. Os servidores públicos serão notificados pessoalmente, expedindo-se ao seu superior hierárquico comunicação para que providencie o seu comparecimento.

- *Artigo 359 do Código de Processo Penal*

§ 5º. A Comissão Parlamentar de Inquérito, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação por parte de indiciado ou

testemunha, poderá deslocar-se das dependências da Câmara Municipal para tomar o depoimento.

- *Artigo 220 do Código de Processo Penal*

§ 6º. As requisições de informações e documentos às repartições públicas, autárquicas, fundacionais, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, serão feitas via Mesa Diretora.

Art. 74. Havendo dificuldades na obtenção das informações e documentos, o Presidente da Câmara solicitará ao Poder Judiciário a busca e apreensão, podendo, se a investigação o exigir, solicitar a quebra do sigilo bancário, bem como das informações telefônicas e do sigilo fiscal e de dados.

Art. 75. A prova pericial, se necessária, far-se-á na conformidade da legislação processual penal.

Art. 76. O advogado constituído ou nomeado será intimado pessoalmente de todos os atos, sendo-lhe assegurados os direitos que lhe são conferidos pela Lei 8.906/94, podendo ter vista dos autos de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito, fora da Câmara Municipal, salvo nas seguintes hipóteses:

I - quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na Secretaria da Câmara, reconhecida pelo Presidente da Câmara em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

II - até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo estipulado, e só o fizer depois de intimado.

- *Artigo 7º, § 1º da Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB.*
- *Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

Art. 77. Nas hipóteses mencionadas nos incisos do artigo anterior, a Câmara Municipal disponibilizará um funcionário para acompanhar o advogado na extração de xerocópias dos autos de investigação.

- *Lei 8.906/94 – Estatuto da OAB.*

Art.78. Nos Inquéritos investigatórios parlamentares serão formados autos suplementares.

Art. 79. No exercício de suas atribuições investigatórias, pode a Comissão Parlamentar de Inquérito deslocar-se para os lugares onde se fizer necessária a sua presença, com todas as despesas de deslocamento pagas pela Câmara Municipal.

- *Artigo 2º, "in fine" da Lei 1.579/52.*

§ 1º. Tratando-se de visita de inspeção às repartições públicas municipais, como a outras localidades, no âmbito da jurisdição territorial do Município, impõe-se à Comissão Parlamentar de Inquérito, sejam feitas as necessárias comunicações prévias às autoridades e aos interessados.

§ 2º. Se, em outro Município, houver necessidade de requisição judicial, o Juízo criminal competente é o da localidade onde se encontram os documentos ou onde residem as testemunhas e/ou interessados.

Art. 80. O Vereador que se recusar a integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito sem justo motivo, assim considerado pelo Plenário, incorrerá na sanção da indignidade do cargo, podendo perder o mandato por desmerecer estar a serviço dos munícipes na Câmara.

§ 1º. Incorrerá também na sanção da indignidade do cargo, com as conseqüências mencionadas no “*caput*” deste artigo, o membro da Comissão que não se interessar pela investigação, assim como, a Comissão que se estagnar sem nada produzir.

§2º. Se o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito ou o Relator não tomarem as providências para o desenvolvimento dos trabalhos investigatórios, os membros da Comissão deverão denunciar o fato à Mesa Diretora para que, sob pena de responsabilidade, sejam tomadas as providências quanto à substituição, sem prejuízo da sanção prevista no “*caput*” deste artigo.

§3º. Não se operando a substituição pela Mesa Diretora, os demais membros da Comissão substituirão, nos trabalhos, o Presidente ou o Relator, desenvolvendo o procedimento investigatório sob pena de incidirem na penalidade prevista no “*caput*” deste artigo.

Art. 81. Não dispondo a Câmara Municipal de pessoal técnico qualificado para exame de questões complexas, é facultado à Comissão Parlamentar de Inquérito requerer à Mesa Diretora da Câmara, em caráter de urgência, por prazo determinado, com dispensa de licitação, a contratação de pessoas ou firmas especializadas para auxiliar tecnicamente os membros da Comissão.

- *Artigo 24, IV e art. 25, II, § 1º da Lei 8.666/93.*

Art. 82. O prazo referido no *caput* do artigo 70 deste Regimento poderá ser prorrogado pelo Plenário, a requerimento da Comissão, nos termos do § 10 do artigo 67 deste Regimento.

- *Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

Art. 83. Durante as investigações, surgindo fatos novos que não são objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito instalada, incumbe ao Presidente ou ao Relator encaminhá-los à Mesa Diretora para a constituição de outra Comissão, ou envio da documentação ao Ministério Público se existirem provas suficientes de ilícito penal ou civil.

Art. 84. Os atos da Comissão Parlamentar de Inquérito são públicos, salvo deliberação da maioria, nos casos de reserva legal ou de conveniência para a normalidade das investigações.

- *Artigo 5º inciso LX da Constituição Federal c.c. o artigo 20 do Código de Processo Penal.*

Art. 85. Concluídos os trabalhos os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito se reunirão, e após debates, será a conclusão redigida pelo Relator.

§ 1º. Por se tratar de trabalho meramente investigatório, da conclusão não poderá constar punições, indiciamentos ou considerações tipificando os fatos como crimes comuns ou infrações político-administrativas.

§ 2º. Do relatório final constará apenas o que tiver sido apurado, de forma minuciosa, e será apresentado à Comissão para aprovação.

§ 3º. Havendo voto divergente, o Vereador que divergir redigirá seu voto, com motivação.

§ 4º. Sendo o voto do Relator minoritário, com divergência da maioria, será designado outro Vereador para funcionar como Relator da maioria.

§ 5º. Aprovadas as conclusões, independentemente de deliberação do Plenário, o Presidente da Câmara, recebendo os autos do procedimento investigatório o encaminhará à Mesa da Câmara para publicação e providências de sua competência e quando for o caso a remessa:

- I** - ao Ministério Público;
 - II** - ao Poder Executivo para as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo;
 - III** - à Comissão de Fiscalização financeira e Orçamentária e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no artigo 67 da Lei Orgânica do Município;
 - IV** - à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.
- *Lei 10.001, de 04 de setembro de 2000.*
 - *Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

§ 6º. Quanto às conclusões que identifiquem a prática de infrações político-administrativas, serão elas submetidas à apreciação do Plenário que poderá aprová-las ou rejeitá-las, instaurando, se for o caso, por meio de Comissão Processante, o processo previsto em lei.

- *Decreto-lei 201/67*

Subseção IV **Da Comissão de Representação**

Art. 86. A Comissão de Representação será constituída para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município, com autorização prévia do Plenário.

§ 1º. A representação que implicar ônus para a Câmara Municipal somente poderá ocorrer se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º. Não haverá suplência na Comissão de Representação.

§ 3º. Quando a Câmara Municipal se fizer representar em conferências, reuniões, congressos ou simpósios serão, preferencialmente, escolhidos para compor a Comissão, os Vereadores que se dispuserem a apresentar tese ou trabalho relativo ao temário, sendo obrigatória a presença de um membro da Mesa.

§ 4º. Em todos os atos cívicos a Câmara Municipal deverá se fazer presente por meio da Comissão de Representação.

Subseção V **Da Comissão Representativa da Câmara Municipal**

Art. 87. Durante o recesso, ao término de cada sessão legislativa, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do ano, observada a proporcionalidade partidária, constituída por número ímpar de Vereadores, com as seguintes atribuições e sistemática de trabalho:

- *Redação dada pela Resolução n.º 703, de 23 de março de 2016.*

- I - reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

- III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;
- V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 1º. A Comissão Representativa apresentará à Mesa Diretora da Câmara, relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

§ 2º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal implica interrupção das atividades da Comissão Representativa.

Subseção VI **Da Comissão Processante**

Art. 88. A Comissão Processante é comissão legislativa, instituída pela Câmara, por sorteio, com a finalidade de conduzir a instrução do processo de cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nas infrações político-administrativas.

- *Decreto-Lei 201/67.*

Art. 89. Feita a denúncia por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas, na primeira sessão o Presidente determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento.

§ 1º. Decidido o recebimento pelo voto de 2/3 (dois terços), na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, respeitada a proporcionalidade das representações partidárias, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator.

- *Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

§ 2º. O sorteio poderá repetir-se tantas vezes quantas forem necessárias, para se fixar a proporcionalidade das representações partidárias com assento na Câmara.

§ 3º. Recebida a denúncia será ela irretroatável.

§ 4º. Se a retratação anteceder o recebimento da denúncia pela Câmara e, sendo graves as acusações, o Presidente da Câmara consultará o Plenário a respeito, o qual, soberanamente, acolherá ou não a retratação do denunciante, se for um só o subscritor da acusação; sendo mais de um, o processo prosseguirá normalmente.

§ 5º. Nos termos da legislação vigente, se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

§ 6º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo.

§ 7º. É vedado ao Presidente e aos membros da Mesa fazerem parte da Comissão Processante.

§ 8º. Será de forma imediata, convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

§ 9º. O Presidente da Comissão Processante solicitará ao Presidente da Câmara a designação de funcionário efetivo da Casa para secretariar os trabalhos.

§ 10. O Vereador sorteado não poderá apresentar recusa em participar da Comissão Processante salvo por motivo de saúde, mediante apresentação de laudo médico, cabendo ao Plenário deliberar sobre a dispensa.

§ 11. Depois de iniciados os trabalhos, os membros da Comissão Processante somente poderão renunciar ao encargo por algum motivo superveniente e suficientemente justificado, cabendo ao Plenário, de forma soberana, aceitar ou não a renúncia ou afastamento.

§ 12. Desconstituída a Comissão Processante pela ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior, far-se-á novo sorteio, em reunião especialmente convocada para este fim, ou em outra imediata, a fim de que não seja prejudicado o andamento do processo.

Art. 90. Dentro de 5 (cinco) dias, depois da constituição da Comissão, seu Presidente dará início aos trabalhos com a notificação pessoal do denunciado, acompanhada de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, dentre estes cópia da ata em que conste o recebimento da denúncia, seu *quorum*, a constituição da Comissão Processante e a relação dos Vereadores impedidos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o acusado, pessoalmente ou por procurador habilitado, defesa prévia indicando as provas que pretende produzir, arrolando até o máximo de dez testemunhas.

Parágrafo único - Se o acusado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

Art. 91. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer fundamentado dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

- *Artigo 93 inciso IX da Constituição Federal.*

§ 1º. Se o parecer for pelo arquivamento da denúncia, obrigatoriamente será submetido à apreciação do Plenário que decidirá, sendo exigido na votação o *quorum* de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 2º. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas.

§ 3º. O denunciado deverá ser notificado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa.

§ 4º. Da notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá constar a assinatura do denunciado ou do seu procurador, data e hora da entrega.

Art. 92. Colhidas todas as provas, ouvidas todas as testemunhas e completadas todas as diligências requeridas, dar-se-á por encerrada a instrução, abrindo-se vista dos autos do processo ao denunciado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua intimação, apresente razões finais, por escrito.

Parágrafo único - Após o decurso do prazo para a apresentação das razões finais pelo denunciado, com ou sem elas a Comissão processante emitirá parecer final fundamentado, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento.

Art. 93. Na sessão de julgamento no Plenário, presidida pelo Presidente da Câmara, será feita a leitura das peças principais, a juízo da acusação e da defesa e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um e, ao final o denunciado pessoalmente se o quiser, ou por seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

Art. 94. Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, cabendo ao Presidente da Câmara, formular quesitos para cada infração.

Art. 95. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara, como incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Art. 96. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato.

§ 1º. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 2º. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 3º. Da decisão proferida pelo Plenário não cabe qualquer recurso, ressalvada a possibilidade do controle jurisdicional.

§ 4º. O processo a que se refere esta subseção deverá estar concluído, dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 5º. Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção V

Da Vaga nas Comissões

Art. 97. A vaga na Comissão dar-se-á por renúncia, perda do lugar, desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação e nos casos previstos no artigo 113 deste Regimento.

§ 1º. A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito ao Presidente da Comissão, for por este encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º. A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da Comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, na sessão legislativa ordinária.

§ 3º. O Presidente da Câmara de ofício ou a requerimento nomeará novo membro para a Comissão, em caso de vaga, observado o disposto no artigo 127 deste Regimento.

§ 4º. O Líder disporá do prazo de que trata o artigo 56 deste Regimento, para a indicação de novo membro para a Comissão, tendo em vista o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º. Esgotado o prazo sem indicação, o substituto será indicado pelo Presidente da Câmara.

Seção VI

Da Substituição de Membro de Comissão

Art. 98. Ausente membro efetivo de Comissão, o Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar, na ausência do suplente, indicará substituto ao Presidente da Comissão mediante solicitação deste.

Parágrafo único - Se o comparecimento do membro efetivo ou suplente ocorrer depois de iniciada a reunião, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando.

Seção VII

Da Presidência de Comissão

Art. 99. Nos três dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a Comissão, sob a Presidência do mais idoso de seus membros, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, escolhidos entre os membros efetivos.

Parágrafo único - Até que a eleição se verifique, exercerá a Presidência o membro mais idoso.

Art. 100. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente ficará prejudicada a deliberação das Comissões.

Art. 101. No âmbito da Comissão, sem prejuízo de outras atribuições previstas neste Regimento, ao Presidente de Comissão compete:

I - submeter à Comissão as normas complementares de seu funcionamento, fixando dia e hora das sessões ordinárias;

II - dirigir as sessões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

- III - determinar que seja lida a ata da reunião anterior e considerá-la aprovada, ressalvadas as retificações, assinando-a com os membros presentes;
- IV - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida;
- V - designar relatores;
- VI - conceder a palavra ao Vereador que a solicitar;
- VII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida ou que se desviar da matéria em debate;
- VIII - proceder à votação e proclamar seu resultado;
- IX - resolver questão de ordem;
- X - enviar à Mesa da Diretora a lista dos Vereadores presentes;
- XI - determinar a retirada de matéria da pauta, por deliberação da Comissão e nos casos previstos no inciso III, “b” do art. 23 e no inciso V do art. 215;
- XII - declarar a prejudicialidade de proposição;
- XIII - decidir sobre requerimento sujeito a seu despacho;
- XIV - prorrogar a reunião, de ofício ou a requerimento;
- XV - suspender a reunião, se as circunstâncias o exigirem;
- XVI - organizar a pauta;
- XVII - convocar reunião extraordinária da Comissão, de ofício ou a requerimento da maioria dos seus membros;
- XVIII- assinar a correspondência;
- XIX - assinar parecer da Comissão com os demais membros;
- XX - enviar à Mesa da Câmara a matéria apreciada ou não decidida, se for o caso;
- XXI - enviar as atas à publicação;
- XXII - solicitar ao Presidente da Câmara a indicação, pelo Líder de Bancada ou de Bloco Parlamentar, de substituto para membro da Comissão;
- XXIII - encaminhar à Mesa da Câmara, no final da sessão legislativa ordinária, relatório das atividades da Comissão;
- XXIV- solicitar ao Presidente da Câmara que encaminhe e reitere pedidos de informação;
- XXV - avocar o expediente, para emissão do parecer, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

Art. 102. O Presidente da Comissão poderá atuar como Relator e terá voto nas deliberações.

Parágrafo único - Em caso de empate, repetir-se-á a votação e, persistindo o resultado, o Presidente decidirá pelo voto de qualidade.

Seção VIII

Da Reunião Conjunta de Comissões

Art. 103. O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

§ 1º. Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:

- I** - em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;
- II** - o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;
- III** - cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;
- IV** - o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

§ 2º. A convocação de reunião conjunta será feita por ofício ou em Plenário, constando seu objeto, dia, hora e local.

Art. 104. Nas reuniões conjuntas é exigido de cada Comissão, o *quorum* de presença e o de votação estabelecidos para a reunião isolada.

Art. 105. À reunião conjunta de Comissões aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento de Comissões.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 106. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 107. São direitos do Vereador, uma vez empossado, além de outros previstos neste Regimento:

- I** - integrar o Plenário e as Comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;
- II** - apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

- III - encaminhar, por meio da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação;
- IV - usar da palavra, nos termos regimentais, solicitando-a previamente ao Presidente da Câmara ou ao de Comissão, atendendo às normas regimentais;
- V - examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento existente no arquivo da Câmara, o qual lhe será confiado mediante carga em livro próprio, após requerimento dirigido à Mesa, ressalvados os de caráter sigiloso;
- VI - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara para fins relacionados com o exercício do mandato mediante requerimento dirigido ao Presidente;
- VII - retirar, mediante recibo, livros da biblioteca;
- VIII - requisitar à autoridade competente, por intermédio da Mesa da Câmara ou diretamente, providências necessárias à garantia de seu mandato;

Parágrafo único - O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara Municipal ou de Comissão, nem ser designado Relator, quando estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 108. O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, não lhe sendo, porém, permitido, em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, o uso de linguagem antiparlamentar.

Parágrafo único - É vedado pronunciamento ou discurso de Vereador que envolva ofensa às instituições, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceito de raça, de religião, ou de classe, que atente contra a honra das pessoas ou contenha incitamento à prática de crimes ou atos contrários à paz pública.

- *Art. 44 da LOM*

Art. 109. O Vereador que se desvincular de seu partido perde o direito de ocupar cargo ou exercer função destinados à sua Bancada, salvo se membro da Mesa da Câmara.

Art. 110. O Vereador sem filiação partidária não poderá candidatar-se a eleição para cargos da Mesa da Câmara, nem ser designado Presidente de Comissão.

Art. 111. São deveres do Vereador:

- I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, apresentando justificativa à Mesa em caso de ausência;
- II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões de Comissão a que pertencer;
- IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município, à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V - tratar respeitosamente a Mesa Diretora e os demais membros da Câmara.

§ 1º. As justificativas pelas faltas do Vereador deverão ser motivadas, devendo ser apresentadas ao Presidente da Câmara no prazo de até setenta e duas horas;

§ 2º. Considera-se ausência justificada:

I - por razões de saúde;

II - por luto familiar;

III - para representar oficialmente o Poder Legislativo;

IV - para estar presente em atividades de interesse público ligadas à atividade da vereança.

§3º. Caso a justificativa venha ser indeferida pelo Presidente, caberá recurso à Mesa Diretora, no prazo de quarenta e oito horas.

§4º. As informações sobre a presença ou ausência do Vereador, às reuniões, serão fornecidas, por escrito, pelo Secretário da Câmara ao Departamento Administrativo e Financeiro, para o fim de efetuar o pagamento mensal dos respectivos subsídios parlamentares.

Art. 112. É vedado aos Vereadores:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia ou fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades constantes no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO II
DA VAGA, DA LICENÇA, DO AFASTAMENTO E DA
SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 113. A vaga na Câmara verificar-se-á:

- I** - por morte;
- II** - por renúncia;
- III** - por perda de mandato.

Parágrafo único - A ocorrência de vaga será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante reunião, ou durante o recesso, mediante ato publicado no jornal local e afixado no local de costume dos Poderes do Município.

Art. 114. A renúncia ao mandato deve ser manifestada, por escrito, ao Presidente da Câmara e se tornará efetiva e irrevogável depois de lida na primeira parte da reunião e publicada no local de costume na sede da Câmara Municipal e no jornal local.

Art. 115. Considera-se haver renunciado:

- I** - o Vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo previstos neste Regimento;
- II** - o suplente que, convocado, não entrar em exercício do mandato nos termos deste Regimento.

Parágrafo único - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante reunião.

Art. 116. Perderá o mandato o Vereador:

- I** - que infringir qualquer proibição estabelecida no artigo 111 deste Regimento;
- II** - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro parlamentar na sua conduta pública;
- III** - que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- V** - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição da República;
- VI** - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VIII** - que fixar residência fora do Município.

§ 1º. Nos casos dos incisos I, II, e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 2º. Nos casos dos incisos IV, V e VII a perda do mandato será decretada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos dos incisos III e VIII o processo de cassação de mandato do Vereador será, no que couber, o estabelecido em lei específica.

- *Decreto-lei 201/67.*

§ 4º. Para os efeitos do inciso IV deste artigo, consideram-se reuniões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento e, mesmo que não se realizem por falta de “quorum”, serão havidos como ausentes os Vereadores que a elas não comparecerem, computada a presença dos que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 5º. As reuniões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas reuniões ordinárias para efeito do disposto no inciso IV deste artigo.

§ 6º. Para os efeitos do inciso IV deste artigo, entende-se que o Vereador compareceu às reuniões se efetivamente participou dos trabalhos.

§ 7º. Será considerado ausente o Vereador que apenas assinou o livro de presença, até o início da Ordem do Dia, e ausentou-se injustificadamente, sem participar da sessão e das votações.

§ 8º. A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos anteriores.

Art. 117. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Diretor, Chefe de Departamento ou similar, desde que se afaste do exercício da vereança;

II - licenciado pela Casa, nos seguintes termos:

a) por motivo de doença, pelo prazo determinado em atestado médico, admitidas prorrogações, sem prejuízo da sua remuneração;

b) para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º. O suplente será imediatamente convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á a eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 118. Nos casos em que a perda do mandato dependa de decisão do Plenário, o Vereador será processado e julgado na forma prevista em lei específica.

Art. 119. Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

- I - pela decretação judicial da prisão preventiva;
- II - pela prisão em flagrante delito.

§ 1º. Nos casos previstos neste artigo aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 117 deste Regimento.

§ 2º. A substituição do titular, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão, no exercício do mandato.

Art. 120. Será concedida licença ao Vereador para:

- I - tratamento de saúde;
- II - desempenhar missão temporária, de caráter representativo, mediante participação em curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse parlamentar;
- III - tratar de assuntos particulares, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- IV - à gestante, nos termos do § 3º do artigo 24 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - A licença só poderá ser concedida à vista de requerimento fundamentado, cabendo à Mesa da Câmara dar parecer.

Art. 121. Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de cumprir os deveres do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

§ 1º. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo médico.

§ 2º. Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

Art. 122. Para afastar-se do território nacional, em caráter particular e por mais de trinta dias, o Vereador dará prévia ciência à Câmara, sem prejuízo do disposto no art. 117, inciso II, letra “b”, deste Regimento.

Parágrafo único. O vereador somente poderá viajar ao exterior representando o Poder Legislativo, em missão temporária, participação em curso, congresso, conferência, pesquisa e estudo, desde que tenha autorização expressa da Câmara Municipal, aprovado mediante Resolução.

CAPÍTULO III DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 123. O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e penalidades previstos neste Regimento.

§ 1º. Constituem penalidades:

- I** - censura;
- II** - impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;
- III** - perda do mandato.

§ 2º. Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

§ 3º. É incompatível com o decoro parlamentar:

- I** - o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador;
- II** - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;
- III** - a prática de ofensa à imagem da instituição, à honra ou à dignidade de seus membros;
- IV** - a percepção de vantagem indevida;
- V** - publicar ou divulgar informações falsas ou incorretas que influenciem a opinião pública.

Art. 124. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º. A censura verbal é aplicada, em reunião, pelo Presidente da Câmara ou pelo Presidente de Comissão ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara Municipal ou em suas demais dependências.

§ 2º. A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa da Câmara ou Comissão e respectivas Presidências ou o Plenário.

Art. 125. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debate ou deliberação que, por decisão do Plenário ou de comissão, devam permanecer sob sigilo;

IV - revelar informação ou conteúdo de documento oficial de caráter sigiloso de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa.

Art. 126. O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e, não provada a procedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 127. O Presidente convocará suplente de Vereador, no prazo de quarenta e oito horas, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções indicadas no art. 117, inciso I deste Regimento;

III - licença para tratamento de saúde do titular por prazo superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações;

IV - licença para chefiar missão temporária de caráter diplomático, atendido o disposto no inciso anterior;

V - não-apresentação do titular à posse no prazo regimental, observado o disposto no § 1º do art. 6º deste Regimento;

VI - na apuração de fatos tendo Vereador como denunciante;

VII - licença maternidade.

Parágrafo único - O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara.

Art. 128. Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, cabendo ao Presidente da Câmara comunicar o fato à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO V DOS SUBSÍDIOS E RESSARCIMENTO DE DESPESAS

Art. 129. Os subsídios do Vereador serão estabelecidos por Resolução no último ano da legislatura para a subsequente, por voto da maioria qualificada dos membros da Câmara, até trinta dias antes das eleições, observados os critérios e limites legais.

§ 1º. O pagamento dos subsídios corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às reuniões, registrado no livro de presença, salvo licença.

§ 2º. Deixando a Câmara de fixar os subsídios, manter-se-ão os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a Mesa Diretora empossada, na primeira quinzena de janeiro, dar publicidade a esses valores no local de costume e no jornal local.

Art. 130. A remuneração do Vereador será:

I - integral:

a) em exercício do mandato;

b) quando licenciado na forma dos incisos I, II e IV do art. 120 deste Regimento.

II - proporcional, aplicando-se o disposto no § 4º deste artigo:

a) ao Vereador faltoso que não tenha justificado sua ausência;

b) ao suplente, quando convocado para o exercício do mandato.

§ 1º. O subsídio, fixado em Resolução, é devido ao Vereador pelo exercício do mandato e comparecimento às reuniões, com efetiva participação nas votações e deliberações.

- *Resolução 552/2004.*

§ 2º. O valor de cada reunião ordinária é obtido dividindo-se o total do subsídio fixado em Resolução, pelo número de reuniões ordinárias realizadas durante o mês.

§ 3º. Para efeito de desconto por falta à reunião ordinária, será descontado o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio relativo ao mês em que ocorrer a ausência.

§ 4º. Não haverá desconto quando a falta às reuniões se der por motivo de doença, instruída a justificativa com atestado médico.

Art. 131. É vedada a realização de reuniões extraordinárias no período de recesso, salvo quando convocadas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. É vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão de convocação.

§ 2º. Na hipótese do artigo 50 da LOM o Vereador não terá direito à percepção de subsídios extraordinários.

§ 3º. No recesso a remuneração dos Vereadores será integral.

§ 4º. É vedado a qualquer Vereador perceber verba de representação.

- *Redação dada pela Resolução n.º 703, de 23 de março de 2016.*

Art. 132. O subsídio do Presidente da Câmara será acrescido do valor constante da Resolução fixadora, não podendo ultrapassar 40% (quarenta por cento) do subsídio do Vereador.

Parágrafo único – O mesmo subsídio será pago ao Vice-Presidente quando ocupar a presidência da Câmara no impedimento do Presidente.

Art. 133. A fixação dos subsídios dos Vereadores atenderá ao disposto no artigo 18, § 1º e § 2º da Lei Orgânica do Município.

Art. 134. Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara e no interesse do Município, é assegurado o ressarcimento com locomoção, alojamento e alimentação, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes e despesas.

Parágrafo único – As despesas dependerão de aprovação prévia pelo Plenário que fixará o seu limite máximo.

CAPÍTULO VI DAS LIDERANÇAS

Art. 135. Denomina-se Bancada o agrupamento organizado dos Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 136. Líder é o porta-voz da Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º. Cada Bancada terá seu líder e vice-líder.

§ 2º. Os Vereadores que integram as Bancadas indicarão à Mesa da Câmara, até vinte e quatro horas após o início da sessão legislativa ordinária, o nome de seu Líder, em documento subscrito pela maioria deles, escolhidos em reunião realizada para este fim.

§ 3º. A indicação de que trata o parágrafo anterior será formalizada em ata, cuja cópia será encaminhada à Mesa da Câmara.

§ 4º. Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso da bancada.

§ 5º. Os Líderes e os Vice-Líderes não poderão ser membros da Mesa da Câmara.

Art. 137. No início de cada Sessão Legislativa o Prefeito comunicará à Câmara, por meio de ofício, o nome de seu Líder.

Art. 138. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I - inscrever membros da Bancada ou do Bloco Parlamentar para discutirem matéria constante na pauta e falar na terceira parte da reunião;

II - indicar candidatos da Bancada ou do Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara;

III - indicar à Mesa da Câmara membros da Bancada ou do Bloco Parlamentar para comporem as Comissões e proporem substituição, nos termos do art. 98 deste Regimento;

IV - cientificar a Mesa da Câmara de qualquer alteração nas Lideranças.

Art. 139. O Líder terá um terço a mais do prazo para uso da palavra nos casos previstos no art. 266 deste Regimento.

§ 1º. Quando o Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra a qualquer de seus liderados.

§ 2º. Para fazer comunicação em nome de seu partido, o Líder poderá usar da palavra por cinco minutos, em qualquer fase das reuniões, desde que autorizado pela Presidência.

§ 3º. A palavra somente será concedida, nas fases da Ordem do Dia, depois de discutidas ou votadas as matérias nelas constantes.

TÍTULO IV DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. A sessão legislativa da Câmara Municipal é:

I - ordinária a que, independentemente de convocação, se realiza nos 2 (dois) períodos de funcionamento da Câmara Municipal em cada ano, de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro;

- *Redação dada pela Resolução n.º. 603, de 07 de fevereiro de 2007.*

II - extraordinária, a que se realiza em período diverso dos fixados no inciso anterior, dependente de convocação;

§1º. As reuniões previstas para as datas estabelecidas no inciso I serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

- *Art. 57, § 1º da Constituição Federal.*

§ 2º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e, nem encerrada sem aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

- *Art. 57, § 2º da CF.*

§ 3º. A Câmara não poderá realizar mais de uma reunião ordinária por dia.

§ 4º. A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal será feita:

- I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
- II - por seu Presidente, na hipótese de intervenção no Município, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou, em caso de urgência ou de interesse público relevante, a requerimento da maioria de seus membros.

§ 5º. Na sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal, esta somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 6º. A sessão legislativa extraordinária será instalada após a prévia publicação do edital de sua convocação no quadro de avisos, com convocação por escrito ou em reunião ordinária, assim como, se possível, publicação no jornal local na falta de órgão oficial de publicação, e não se prolongará além do prazo estabelecido para seu funcionamento.

CAPÍTULO II DAS REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 141. As reuniões da Câmara Municipal são:

- I - preparatórias, as que precedem a instalação da legislatura;
- II - ordinárias, as que se realizam uma vez por semana, em dia útil, às terças-feiras, durante qualquer sessão legislativa, com a duração de três horas, iniciando-se às 19:00 horas, com tolerância de quinze minutos para seu início;

- *Redação dada pela Resolução nº. 558, de 04 de fevereiro de 2005.*

III - extraordinárias, as que se realizam em dia e horário diverso do fixado para as ordinárias;

IV - solenes ou especiais as que se destinam à instalação, ao encerramento de sessão legislativa, à eleição da Mesa da Câmara e posse para o segundo biênio, à posse do Prefeito e Vice-Prefeito e às comemorações e homenagens.

Parágrafo único - As reuniões solenes e especiais são realizadas com um mínimo de quatro Vereadores, sendo obrigatória a presença de um membro da Mesa Diretora.

Art. 142. Na convocação de reunião extraordinária, serão determinados o dia e a hora dos trabalhos, bem como a matéria a ser apreciada, divulgada em sessão ou por meio de comunicação individual aos Vereadores.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara convocará reunião extraordinária:

- I** - de ofício;
- II** - a requerimento de Líderes Partidários;
- III** - a requerimento 1/3 (de um terço) dos membros da Câmara Municipal;

Art. 143. As reuniões são públicas, nos termos deste Regimento, e sua realização dar-se-á nas dependências da Câmara Municipal.

- *Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

Art. 144. A presença dos Vereadores será registrada no início da reunião ou no seu transcurso e a correspondente relação será autenticada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 145. Na hora do início da reunião aferida pelo relógio do Plenário, os membros da Mesa da Câmara e os demais Vereadores ocuparão seus lugares.

§ 1º. Verificada a presença de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, o Presidente declarará aberta a reunião, devendo pronunciar as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo Campanhense, iniciamos nossos trabalhos".

§ 2º. Não havendo número regimental para a abertura da reunião, o Presidente poderá aguardar, pelo prazo de quinze minutos, a partir da hora prevista para seu início, que o "quorum" se complete, respeitando-se, no transcurso da reunião, o tempo de duração de cada uma de suas partes.

§ 3º. Inexistindo número regimental, o Presidente deixará de abrir a reunião e lavrará o termo próprio consignando as presenças e ausências justificadas ou não.

§ 4º. Não havendo reunião, o Secretário despachará a correspondência, dando-lhe publicidade no jornal de circulação local.

§ 5º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às reuniões que, por sua natureza, não comportem leitura de correspondência.

Art. 146. Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião, ou findo o prazo de sua duração, passar-se-á à parte subsequente.

Art. 147. O prazo de duração da reunião pode ser prorrogado pelo Presidente da Mesa, de ofício ou a requerimento de Líderes ou de Vereadores.

§ 1º. O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa da Câmara até o momento do anúncio da Ordem do Dia da reunião seguinte, fixará o seu prazo, não terá encaminhamento de votação e será votado pelo processo nominal, salvo se, havendo matéria urgente na pauta, o Presidente o deferir.

§ 2º. A prorrogação não poderá exceder à metade do prazo regimental da reunião.

§ 3º. O requerimento de prorrogação, se for o caso, será submetido à votação, em momento próprio, interrompendo-se, quando necessário, o ato que estiver sendo praticado.

§ 4º. A votação do requerimento ou a verificação de sua votação não serão interrompidas pelo término do horário da reunião ou pela superveniência de quaisquer outros incidentes.

§ 5º. Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso daquele que a tiver determinado.

Art. 148. Durante as reuniões da Câmara, somente os Vereadores poderão permanecer na área do Plenário, destinando-se a platéia ao público.

§ 1º. A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria se necessários ao andamento dos trabalhos;

§ 2º. A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão acompanhar os trabalhos na área do Plenário, em lugar reservado para esse fim, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas, representantes de entidades credenciadas da imprensa em geral.

§ 3º. Os visitantes admitidos a ingressar na área do Plenário nas reuniões poderão usar da palavra para agradecer a saudação ou homenagem que lhes forem feitas pelo Legislativo, ou fazer comunicação de interesse público.

Art. 149. Será dada ampla publicidade às reuniões da Câmara, facilitando-se o acesso da imprensa para a divulgação de seus trabalhos.

- *Redação dada pela Resolução n.º 703, de 23 de março de 2016.*

Seção II
Das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias

Subseção I
Do Transcurso da Reunião

Art. 150. Verificado o número legal e aberta a sessão pública ordinária, os trabalhos obedecerão a seguinte ordem:

I - PRIMEIRA PARTE

Expediente - compreendendo:

- a) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- b) leitura da pauta do dia;
- c) leitura de correspondência e comunicações da Presidência;
- d) apresentação de proposições, sem discussão.

- *Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

II - SEGUNDA PARTE

Ordem do Dia - compreendendo:

- a) leitura de pareceres;
- b) proposições em segunda discussão e segunda votação;
- c) leitura de pareceres e proposições em primeira discussão e primeira votação;
- d) leitura de pareceres e proposições em discussão e votação únicas.

- *Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

III - TERCEIRA PARTE

- a) comunicações;
- b) convocações;
- c) pronunciamentos de oradores inscritos.

- *Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

§ 1º. O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, poderá destinar a primeira parte da reunião ordinária a homenagem especial ou interrompê-la para receber personalidade de relevo.

§ 2º. Em caso de falecimento de Vereador, o Presidente comunicará o fato à Assembléia, podendo suspender os trabalhos da reunião.

§ 3º. A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte organização:

I - projetos de lei de iniciativa do Prefeito para os quais tenha sido solicitada urgência;

II - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência;

III - projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência;

IV - projetos de iniciativa do Legislativo;

V - recursos;

VI - requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão;

VII - indicações e moções;

VIII - moções de outras edilidades.

- *Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

§ 4º. A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento, ou em atendimento a requerimento apresentado no início da Ordem do dia, aprovado pelo Plenário.

Art. 151. A requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou de ofício pela Mesa Diretora, poderá ser convocada reunião extraordinária para apreciação do remanescente de pauta da reunião ordinária.

Parágrafo único – Os Vereadores que não participarem da reunião extraordinária a que se refere o “*caput*” deste artigo, serão considerados faltosos na sessão ordinária originária.

Art. 152. A reunião pública extraordinária, com duração máxima de três horas, poderá se realizar no período diurno ou noturno, na forma deste Regimento e da legislação pertinente, desenvolvendo-se do seguinte modo:

I - **PRIMEIRA PARTE** - Leitura e Aprovação da Ata.

II - **SEGUNDA PARTE** - Ordem do Dia.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara poderá subdividir a Ordem do Dia.

Subseção II Do Expediente

Art. 153. Abertos os trabalhos, o Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior, que pelo Presidente será submetida à aprovação pelo Plenário.

§ 1º. Caso haja impugnação ou reclamação, o Vereador Secretário prestará os esclarecimentos.

§ 2º. Para retificar a ata, o Vereador poderá falar uma vez, pelo prazo de três minutos.

§ 3º. A retificação tida por precedente será consignada na ata seguinte.

Art. 154. Aprovada a ata, o Secretário lerá, na íntegra, a correspondência de autoridades e, em resumo, as demais e, as despachará.

Art. 155. Após a leitura da correspondência, seguir-se-ão as comunicações da Presidência, compreendendo informações, decisões, despachos e atos assemelhados.

Art. 156. Cumprido o disposto nos artigos anteriores, passar-se-á ao recebimento de proposições e à concessão da palavra aos oradores inscritos, observado o disposto no art. 266 deste Regimento.

§ 1º. Para apresentar proposição, falar sobre assunto de interesse geral, fazer comunicação de acontecimento relevante, terá o Vereador previamente inscrito o prazo de cinco minutos.

§ 2º. O Vereador poderá fazer comunicação por escrito e encaminhar à Mesa da Câmara as proposições que não tiverem sido lidas.

§ 3º. Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 4º. A pedido de 1/3 (um terço) dos Vereadores, as reuniões poderão ser gravadas e as fitas guardadas para apresentação, somente podendo ocorrer a inutilização ao término da sessão legislativa correspondente.

- *Redação dada pela Resolução n.º 567, de 24 de agosto de 2005.*

Subseção III Da Ordem do Dia

Art. 157. Ao iniciar a segunda parte da reunião serão apresentadas, primeiramente, as proposições em segunda discussão e segunda votação, seguindo-se as proposições em primeira discussão e primeira votação, e as proposições em discussão e votações únicas.

§ 1º. Os projetos de substitutivos somente poderão ser apresentados em primeira discussão e serão votados, preferencialmente, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 2º. *(Parágrafo suprimido pelo art. 2º da Resolução nº. 567, de 24 de agosto de 2005.)*

§ 3º. Estarão, ainda, sujeitas à discussão única as seguintes proposições:

I - requerimentos e moções sujeitos a debates pelo Plenário nos termos deste Regimento;

II - pareceres emitidos sobre os pedidos de apoio de Câmaras Municipais e demais entidades públicas ou privadas;

III - recursos contra ato do Presidente;

IV - vetos, totais e parciais;

V - emendas em projetos de lei.

§ 4º. Todos os projetos de lei terão duas discussões e votações.

§ 5º. Tanto na primeira como na segunda discussão, os projetos de lei serão apreciados em todos os seus aspectos.

§ 6º. A discussão e votação, da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão se realizar com a presença da maioria qualificada dos membros da Câmara.

§ 7º. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem prévio parecer da Comissão competente, e sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de vinte e quatro horas quando se tratar de matéria relevante.

§ 8º. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, dentro do interstício estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 158. A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo único - A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 159. A proposição, com a discussão encerrada na legislatura anterior, terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 160. A modificação da Ordem do Dia se dará em cada fase da reunião, a requerimento, nos seguintes casos:

I - adiamento de apreciação de proposição;

II - retirada de tramitação de proposição;

III - alteração da ordem de apreciação de proposições.

Subseção IV **Da Explicação Pessoal**

Art. 161. O Vereador poderá, em discurso não excedente a cinco minutos, explicar o sentido de palavra por ele proferida ou contida em seus votos, à qual não se tenha dado adequada interpretação.

Parágrafo único - Conceder-se-á a palavra para explicação pessoal após a Ordem do Dia.

Subseção V **Das Comunicações e dos Pronunciamentos de Oradores Inscritos**

Art. 162. Após a Ordem do Dia, será dada a palavra aos Vereadores inscritos, observado o disposto no art. 266 deste Regimento, para fazerem comunicação ou pronunciamento, respeitada a hora prevista para o término da reunião.

Parágrafo único – os pronunciamentos deverão ser entregues à Secretaria por escrito para que sejam registrados e arquivados em pasta própria, constando da ata apenas a menção destes.

Seção III **Das Reuniões Solenes**

Art. 163. As reuniões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para fim específico, determinado.

§ 1º. As reuniões solenes poderão se realizar fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente, Ordem do Dia, leitura de ata, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presenças.

§ 2º. Nas reuniões solenes não haverá tempo determinado para encerramento.

§ 3º. Os Vereadores deverão comparecer em traje social completo, e na hora prefixada, não sendo permitido o comparecimento em traje esporte.

§ 4º. Será elaborado previamente e, se possível, com ampla divulgação, o protocolo a ser seguido na reunião solene, podendo as autoridades, homenageados e representantes de classe, fazerem uso da palavra, sempre a critério da Presidência da Câmara.

Seção IV
Das Reuniões Secretas
(Revogada)

- *Seção IV- Das Reuniões Secretas - revogada pela Resolução n.º. 703, de 23 de março de 2016.*

Art. 164. *(Revogado)*

- *Artigo revogado pela Resolução n.º. 703, de 23 de março de 2016.*

Seção V
Das Atas

Art. 165. Serão lavradas atas das reuniões públicas da Câmara contendo descrição resumida dos trabalhos, que aprovadas na reunião seguinte, serão assinadas pela Mesa e pelos Vereadores.

- *Redação dada pela Resolução n.º. 567, de 24 de agosto de 2005.*

§ 1º. A ata da reunião anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, uma hora antes do início da reunião. Ao iniciar-se esta, constatado o “*quorum*” regimental, o Presidente submeterá a ata à discussão e votação.

§ 2º. Qualquer Vereador poderá requerer novamente a leitura da ata, no todo ou em parte.

§ 3º. Cada Vereador poderá manifestar-se uma vez sobre a ata para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 4º. Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito e, em sendo aceita a impugnação e aprovada a retificação, esta será incluída na ata da reunião em que ocorrer a votação.

- *Redação dada pela Resolução n.º. 703, de 23 de março de 2016.*

§ 5º. *(Revogado)*

- *Redação dada pela Resolução n.º. 703, de 23 de março de 2016.*

§ 6º. Na Ata serão mencionados de forma sucinta os documentos oficiais, o documento não oficial com a declaração de seu objeto, e os documentos lidos pelo Vereador na tribuna.

§ 7º. Os documentos apresentados por Vereadores durante seu discurso não constarão em ata sem permissão da Mesa da Câmara.

§ 8º. O Vereador poderá fazer inserir na ata, as razões de seu voto, redigidas de forma concisa.

§ 9º - A correção de publicação far-se-á por meio de errata.

Art. 166. *(Revogado)*

- *Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

Art. 167. Na última reunião, ao término da sessão legislativa, o Presidente determinará a suspensão da reunião antes do seu encerramento, para que seja redigida a ata que deverá ser discutida e aprovada na mesma sessão, presente qualquer número de Vereadores.

Art. 168. Não se realizando reunião por falta de "quorum", aplicar-se-á o disposto no § 3º do artigo 145 deste Regimento.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DA APRESENTAÇÃO, RETIRADA E ESPÉCIES DE PROPOSIÇÕES

Seção I Da apresentação das Proposições Subseção Única Disposições Gerais

- *Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

Art. 169. Proposição é o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita a deliberação pelo Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 170. A Mesa Diretora só receberá proposição redigida em termos claros, observado o estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais, que verse sobre

matéria de competência da Câmara, que não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação e não constitua matéria prejudicada.

§ 1º. A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões deverá estar acompanhada de minuta do contrato com os termos do acordo.

§ 2º. Quando a proposição fizer referência a outra lei, ou tiver sido precedida de estudo, parecer, decisão ou despacho, deverá vir acompanhada do referido texto.

§ 3º. A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida se acompanhada da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos em lei.

- *Lei Estadual 12.972/98*

§ 4º. A proposição que versar sobre mais de uma matéria será encaminhada, preliminarmente, à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final para o desmembramento em proposições específicas.

§ 5º. As proposições idênticas, ou versando sobre matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, que prevalecerá, salvo no caso de iniciativa privativa.

§ 6º. A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

§ 7º. Verificada, durante a tramitação, identidade ou semelhança, aplicar-se-á o disposto nos § 5º e 6º deste artigo.

§ 8º. Os projetos de lei que versem sobre água, lixo e esgoto deverão ser apresentados em audiência pública, à qual será dada ampla divulgação.

Art. 171. A entrega de toda e qualquer proposição e de outros documentos, para constar da pauta de reunião ordinária, exceto nos casos previstos no art. 193, incisos IX, X e XII, será feita com antecedência de quarenta e oito horas na Secretaria da Câmara, mediante protocolo e registro em livro próprio.

Parágrafo único - O registro destina-se a assinalar sua precedência e não caracteriza recebimento pelo Presidente da Câmara, nem pelo Presidente de Comissão.

Art. 172. O Presidente não aceitará proposição:

- I - em matéria que não seja de competência do Município;

II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III - que vise delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

V - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;

VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII - que seja formalmente inadequada, por não terem sido observados os requisitos dos artigos 170 deste Regimento;

VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX - quando a indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes;

XI - quando o substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de cinco dias, o qual será distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para o devido parecer.

Art. 173. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos, com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 174. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até quarenta e oito horas antes do início da reunião em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de dez dias à Comissão de Finanças e Orçamento, a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º. As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de quinze dias à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 175. O autor da proposição registrada poderá, mediante manifestação por escrito, desistir de sua apresentação, desde que o Presidente não tenha proferido decisão quanto ao seu recebimento.

§ 1º. *(Parágrafo suprimido pelo art. 4º da Resolução nº. 567, de 24 de agosto de 2005.)*

§ 2º. *(Parágrafo suprimido pelo art. 4º da Resolução nº. 567, de 24 de agosto de 2005.)*

§ 3º. As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura do seu autor ou autores, dispensado o apoio, exceto nos Projetos de Resolução concedendo Diploma de Honra ao Mérito e Título de Cidadania Honorária.

§ 4º. Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem “*quorum*” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa.

§ 5º. Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

Art. 176. Não é permitido ao Vereador apresentar proposições que guardem identidade ou semelhança com outras em andamento na Câmara.

Art. 177. É vedado ao Vereador apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes por consangüinidade ou afinidade até o terceiro grau, e sobre estas proposições emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.

Art. 178. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - urgência;
- II - especial;
- III - prioridade;
- IV - ordinária.

Art. 179. Exceção feita às emendas, subemendas, indicações, requerimentos, vetos e moções, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 180. As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

Parágrafo único - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 181. Não serão admitidas emendas a projetos que tratem da organização administrativa da Câmara Municipal.

- *Art. 63 inciso I da Constituição Federal.*

Art. 182. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- *Art. 63 inciso II da Constituição Federal.*

Art. 183. Aos projetos de competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que visem o aumento de despesa prevista, salvo em se tratando de projeto de lei do orçamento anual ou projetos que o modifiquem.

§ 1º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou a projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesas e de comprovação de existência e disponibilidade de receita, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erro ou omissão;
- b) as disposições do Projeto.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos a que se refere este artigo, desde que não se tenha iniciado, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 184. Ao Prefeito é assegurado o direito de propor mensagem aditiva a seus projetos em tramitação na Câmara Municipal, seja projeto de sua iniciativa reservada ou concorrente.

Art. 185. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados,

conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 186. Mediante solicitação expressa do Prefeito, o projeto de lei por este enviado deverá ser apreciado pela Câmara dentro do prazo de trinta dias, contado do seu recebimento no protocolo da Secretaria da Câmara.

Seção II

Da Retirada e Arquivamento das Proposições

Art. 187. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de autoria de um, com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

II - quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III - quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º. O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria, salvo em se tratando de proposição apresentada pelo Executivo.

§ 2º. Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.

§ 3º. A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, não se incluindo nesta disposição, os projetos de iniciativa reservada do Prefeito que poderá reenviá-los a qualquer momento à Câmara, na mesma sessão legislativa.

Art. 188. A proposição será arquivada no fim da legislatura ou, no seu curso, quando:

I - for concluída a sua tramitação;

II - for considerada inconstitucional, ilegal ou antijurídica pelo Plenário;

III - for rejeitada ou tida por prejudicada;

IV - tiver perdido o objeto;

§ 1º. Não será arquivada no final da legislatura:

- I - a proposição de iniciativa popular, cuja tramitação será reiniciada;
- II - o veto a proposição de lei;
- III - o projeto de iniciativa do Prefeito em regime de urgência;
- IV - a prestação de contas do Prefeito;
- V - os projetos de lei com prazo fixado para apreciação.

§ 2º. A proposição arquivada finda a legislatura ou no seu curso poderá ser desarquivada, a requerimento do autor ou de qualquer Vereador, ficando sujeita a nova tramitação, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos anteriormente apresentados.

Art. 189. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

- I - as de iniciativa das Comissões Especiais;
- II - as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- III - as de iniciativa do Executivo, sujeitas a deliberação em prazo certo.

§ 1º. Não se aplica o disposto no inciso III desse artigo as proposições que abram crédito suplementar e especial.

§ 2º. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e a sua re tramitação.

§ 3º. Se a proposição desarquivada for de autoria de Vereador que não esteja no exercício do mandato, será tido como autor da proposição em nova tramitação o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento.

Art. 190. Os requerimentos a que se refere o artigo 215 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

Seção III **Das Proposições em Espécie**

Art. 191. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara,

tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, conforme o caso.

Art. 192. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Câmara, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

§ 1º. O Prefeito participa do processo legislativo pela iniciativa de lei, sanção ou veto.

§ 2º. O eleitorado exercerá o direito de iniciativa das leis, sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento do total de eleitores do Município.

- *Art. 29 inciso XIII da Constituição Federal.*

Art. 193. São modalidades de proposições:

- I** - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II** - projeto de lei complementar;
- III** - projeto de lei ordinária;
- IV** - projeto de lei delegada;
- V** - projeto de decreto legislativo;
- VI** - projeto de resolução;
- VII** - projeto substitutivo;
- VIII** - emendas e subemendas;
- IX** - veto à proposição de lei;
- X** - parecer das Comissões Permanentes;
- XI** - relatório das Comissões Temporárias de qualquer natureza;
- XII** - requerimento;
- XIII** - indicação;
- XIV** - representação;
- XV** - recurso;
- XVI** - moção.

Subseção I **Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica**

Art. 194. A Lei Orgânica do Município pode ser emendada mediante proposta:

- I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** - do Prefeito Municipal.

§ 1º. As emendas à Lei Orgânica seguem o mesmo ciclo legislativo previsto no artigo 29 “*caput*” da Constituição Federal, com votação em dois turnos, com intervalo mínimo de dez dias e somente será aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será despachada pelo Presidente da Câmara encaminhando-a à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final que emitirá parecer sobre sua admissibilidade, no prazo de quinze dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 3º. Se o parecer for pela inadmissibilidade da proposta poderá o autor, ou autores, requererem a apreciação preliminar pelo Plenário que se limitará a deliberar quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

§ 4º. Decidindo o Plenário pela inconstitucionalidade ou antijuridicidade da proposta esta será arquivada.

§ 5º. Admitida a proposta, o Presidente da Câmara designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua constituição para proferir o parecer.

§ 6º. Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo *quorum* mencionado no inciso I do artigo 187 deste Regimento, dentro do prazo destinado à Comissão para emitir seu parecer.

§ 7º. Após a publicação do parecer e interstício de duas reuniões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 8º. A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação com interstício de dez dias.

- *Art. 29 “caput” da Constituição Federal.*
- *Art. 55 § 2º da LOM.*

§ 9º. Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara em votação nominal.

- *Art. 29 “caput” da Constituição Federal.*
- *Art. 55 § 2º da LOM.*

§ 10. Ao Prefeito que não participou do processo mencionado no § 1º deste artigo, é assegurado o direito de propor emendas.

§ 11. Após a sanção do Prefeito a emenda à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 12. Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Subseção II

Da Proposta de Lei Complementar

Art. 195. A iniciativa das leis complementares, assim como das leis ordinárias, cabe:

- I** - a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal;
- II** - ao Prefeito;
- III** - aos cidadãos, representando pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 196. Constituem matéria de lei complementar, dentre outras, as elencadas no § 3º do artigo 56 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – Para a aprovação da lei complementar é exigido o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- *Artigo 69 da Constituição Federal.*

Art. 197. Aplicar-se-á ao projeto de lei complementar as normas de tramitação do projeto de lei ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais que serão contados em dobro.

Subseção III

Do Projeto de Lei Ordinária

Art. 198. São matérias de lei ordinária todas as ordenações jurídicas não contidas no objeto das leis complementares, nem nos outros atos legislativos.

Art. 199. Apresentado e recebido o projeto de lei ordinária será este enviado à publicação e distribuído às Lideranças para conhecimento, e à Comissão competente para, no prazo regimental deliberar e exarar seu parecer.

§ 1º. Enviado à Mesa da Câmara o parecer será publicado ou distribuído, incluindo-se na Ordem do Dia da reunião seguinte para primeira discussão.

§ 2º. No decorrer da discussão plenária poderão ser apresentadas emendas que serão encaminhadas com o projeto à Comissão competente para receberem parecer.

§ 3º. Encaminhado à Mesa da Câmara será o parecer publicado ou distribuído, e o projeto incluído na Ordem do Dia para segunda votação.

§ 4º. Em segunda votação serão admitidas apenas emendas de redação.

§ 5º. Concluída a votação, considerar-se-á aprovado o projeto que receber o voto da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 200. O projeto de lei que verse sobre data comemorativa e homenagem cívica tramita em turno único.

Art. 201. *(Revogado)*

- *Artigo revogado pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

Subseção IV Do Projeto de Lei Delegada

Art. 202. A lei delegada é ato normativo, elaborado e editado pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar delegação do Poder Legislativo.

§ 1º. A solicitação deverá indicar o assunto referente à lei a ser editada.

§ 2º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos.

§ 3º. Encaminhada a solicitação à Câmara, a mesma será submetida a votação pelo Plenário e, sendo aprovada por maioria simples, terá a forma de resolução que especificará obrigatoriamente as regras sobre seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 4º. A resolução terá caráter temporário, vedada a sua concessão por toda a duração da legislatura.

§ 5º. Concedida a delegação ao Prefeito, este elaborará o texto normativo, promulgando-o e determinando sua publicação, desde que não seja exigida a ratificação parlamentar.

§ 6º. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Plenário da Câmara Municipal, este o fará em votação única, vedada qualquer emenda, observadas as disposições contidas nos §§ 4º a 7º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município.

§ 7º. Ocorrendo a hipótese do § 3º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município, será considerado aprovado o projeto de lei delegada que obtiver a aprovação da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

§ 8º. Se o projeto for rejeitado integralmente, este será arquivado, somente podendo constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 9º. Durante o prazo concedido ao Prefeito para editar a lei delegada, poderá a Câmara Municipal disciplinar a matéria por meio de lei ordinária podendo, ainda, antes de encerrado o prazo fixado na resolução, desfazer a delegação.

§ 10. O Prefeito não estará obrigado a editar a lei delegada vez que a delegação legislativa não tem força vinculante para o Poder Executivo.

Subseção V **Do Projeto de Decreto Legislativo**

Art. 203. O decreto legislativo é espécie normativa, destinada a veicular as matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeitos internos ou externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, cabível, dentre outras, nas seguintes hipóteses:

I - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica;

II - consentimento para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior a quinze dias, por necessidade da Administração;

III - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

IV - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

V - mudança do local de funcionamento da Câmara;

VI - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente;

VII - cassação do mandato de Vereador.

§ 1º. O decreto legislativo será, obrigatoriamente, instruído, discutido e votado pelo Plenário.

§ 2º. Aos projetos de Decreto Legislativo aplicam-se, no que couberem, as disposições referentes às Resoluções mencionadas nos parágrafos do artigo 204 deste Regimento.

§ 3º. Concluída a votação considerar-se-á aprovado o decreto legislativo que obtiver o voto da maioria simples.

§ 4º. Se aprovado, o decreto legislativo será promulgado pelo Presidente da Câmara, que determinará a sua publicação.

Subseção VI Do Projeto de Resolução

Art. 204. As resoluções são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, dispendo sobre matéria de exclusiva competência do Legislativo, com efeitos internos, salvo a hipótese de resolução concessiva de delegação ao Prefeito, prevista no § 3º do artigo 202 deste Regimento que produz efeito externo.

§ 1º. A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões e dos Vereadores.

§ 2º. Os projetos de resolução elaborados pelas Comissões em assuntos de sua competência serão incluídos na Ordem do Dia, na sessão seguinte ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo a requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão antes de ser apresentado ao Plenário.

§ 3º. Sendo o projeto de iniciativa de Vereador, obrigatoriamente será incluído na Ordem do Dia, no prazo de trinta dias contados do seu protocolo, com parecer da Comissão Permanente a que estiver afeta a matéria.

§ 4º. Todos os projetos de resolução apresentados até trinta dias antecedendo o término da legislatura, serão incluídos na Ordem do Dia, discutidos e votados pelo Plenário.

§ 5º. As resoluções prescindem de sanção ou veto do Poder Executivo.

§ 6º. Compete à Câmara Municipal deliberar por meio de projeto de resolução sobre as seguintes matérias, dentre outras:

- I - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- II - criação de Comissão Especial ou Parlamentar de Inquérito;
- III - conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;
- IV - atribuição de Título de Cidadania Honorária e Diploma de Honra ao Mérito a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- V - alteração do Regimento Interno;
- VI - julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- VII - todo e qualquer assunto de sua organização e economia interna, de caráter geral ou normativo;
- VIII - fixação de remuneração dos Vereadores.

§ 7º. Considerar-se-á aprovado o projeto de resolução pelo voto da maioria simples.

§ 8º. Qualquer projeto de resolução que vise a modificação do Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar a respeito no prazo de dez dias.

§ 9º. Após a apresentação do parecer seguirá o projeto de resolução a tramitação normal das Resoluções.

§ 10. Os projetos de resolução de iniciativa da Mesa ficam dispensados da exigência estabelecida no parágrafo 8º deste artigo.

Subseção VII Do Projeto Substitutivo

Art. 205. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto, alterando-o substancialmente ou formalmente.

§ 1º. Não é permitido substitutivo parcial ou que não tenha relação direta ou indireta com a matéria, ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º. O autor do projeto que receber substitutivo estranho ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário dessa decisão no prazo de cinco dias.

§ 3º. Idêntico direito de recurso ao Plenário caberá ao autor do substitutivo, contra ato do Presidente que vier a rejeitá-lo.

§ 4º. Apresentado substitutivo por Comissão à qual esteja afeta a matéria, será ele discutido preferencialmente em lugar do projeto original.

§ 5º. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão do projeto original para envio do substitutivo à Comissão competente para que esta emita o seu parecer.

Subseção VIII **Das Emendas e Subemendas**

Art. 206. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação.

§ 2º. Emenda supressiva é a proposição que visa a erradicação de parte da proposição principal.

§ 3º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedâneo a parte de outra proposição.

§ 4º. Emenda aditiva é a proposição que visa acrescer algo à proposição principal.

§ 5º. Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a proposição principal sem a modificar substancialmente.

§ 6º. Emenda de redação é a proposição apresentada para sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, ou lapso manifesto.

§ 7º. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§ 8º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Subseção IX
Do Veto à Proposição de Lei

Art. 207. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito, a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 208. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, apresentará seu veto, no prazo de quinze dias a contar do recebimento do projeto e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º. O veto pode ser total ou parcial e deve sempre ser motivado.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

- *Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. O veto depois de lido no Expediente e publicado, será distribuído à Comissão Especial constituída pelo Presidente da Câmara para, no prazo de quinze dias receber parecer.

§ 5º. Apresentado o parecer o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, com votação preferencial às demais matérias.

Art. 209. O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta, em escrutínio secreto e turno único.

§ 1º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 2º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no “*caput*” deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 3º. Nos casos de sanção tácita ou de rejeição de veto, se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente.

§ 4º. Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Subseção X Do Parecer das Comissões Permanentes

Art. 210. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão, de caráter opinativo, sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

Parágrafo único. - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação de Comissão.

Subseção XI Do Relatório das Comissões Temporárias

Art. 211. Relatório de Comissão Temporária é o pronunciamento escrito e fundamentado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

§ 1º. O relatório conterá:

- I** - a exposição sucinta dos fatos;
- II** - relatório do que foi apurado;
- III** - conclusão fundamentada.

§ 2º. Quando as conclusões da Comissão Temporária indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada da Mesa ou do Prefeito.

Subseção XII Dos Requerimentos

Art. 212. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

Art. 213. Os requerimentos, escritos ou orais sujeitam-se a:

- I** - decisão do Presidente da Câmara ou de Comissão;
- II** - deliberação de Comissão;
- III** - deliberação do Plenário.

Art. 214. Os requerimentos são submetidos apenas a votação e tramitam em turno único.

§ 1º. Poderá ser apresentada emenda ao requerimento antes de anunciada a sua votação ou durante o encaminhamento desta.

§ 2º. O Requerimento que solicitar inserção em Ata e nos Anais de documentos não oficiais, somente será aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 215. Será despachado pelo Presidente o requerimento que solicitar:

- I** - a palavra ou desistência dela;
- II** - permissão para falar sentado;
- III** - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV** - observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos;
- V** - retirada, de tramitação de proposição de autoria do requerente, sem parecer ou com parecer contrário;
- VI** - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VII** - verificação de quorum;
- VIII** - verificação de votação;
- IX** - licença de Vereador para ausentar-se da sessão;
- X** - informação sobre a ordem dos trabalhos ou a ordem do dia;
- XI** - a inserção em Ata de voto de pesar;
- XII** - a discussão por partes;
- XIII** - a votação por partes ou no todo;
- XIV** - a interrupção da sessão para receber personalidades de destaque;
- XV** - retificação de ata;
- XVI** - inserção de declaração de voto em ata;
- XVII** - preenchimento de lugar vago em Comissão;
- XVIII** - leitura de proposição a ser discutida e votada;
- XIX** - anexação de matérias idênticas ou semelhantes;
- XX** - representação da Câmara Municipal por meio de Comissão;
- XXI** - requisição de documentos;
- XXII** - inclusão, em Ordem do dia, de proposição de autoria do requerente, com parecer;
- XXIII** - convocação de reunião extraordinária;

XXIV- prorrogação de prazo para emissão de parecer;
XXV - destinação da primeira parte da reunião para homenagem especial;
XXVI-designação de substituto a membro de Comissão na ausência de suplente;
XXVII- constituição de Comissão de Inquérito;
XXVIII-licença de Vereador;
XXIX - exame pelo plenário de matéria de competência conclusiva das Comissões;
XXX - prorrogação de horário de reunião;
XXXI- prorrogação do prazo para posse de Vereador;
XXXII- desarquivamento de proposição;
XXXIII-apuração da veracidade de acusação contra Vereador;
XXXIV-inclusão de resultado de votação nominal na ata da reunião com registro da posição de cada Vereador;

§ 1º. Os requerimentos a que se referem os incisos **V, XVII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII e XXXIII** serão apresentados por escrito, podendo os demais ser apresentados oralmente.

§ 2º. Os requerimentos de interessados que não sejam Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente a quem de direito, cabendo ao Presidente indeferir-los, determinando seu arquivamento, desde que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou tenham sido apresentados de forma inadequada.

§ 3º. Os pedidos de apoio de outras Câmaras, solicitando a manifestação da Edilidade sobre qualquer assunto, serão lidos no Expediente e encaminhados à Comissão Permanente respectiva para exarar o seu parecer, que será submetido à votação pelo Plenário.

Art. 216. Será submetido à deliberação do Plenário o requerimento escrito que solicitar:

- I** - levantamento de reunião em sinal de pesar;
- II** - prorrogação de horário de reunião;
- III** - alteração de Ordem do Dia;
- IV** - retirada de tramitação de proposição de autoria do requerente, com parecer favorável;
- V** - adiamento de discussão;
- VI** - votação por partes;
- VII** - adiamento de votação;
- VIII** - preferência na discussão ou na votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;
- IX** - inclusão, em Ordem do Dia, de proposição que não seja de autoria do requerente;
- X** - informações às autoridades municipais por intermédio da Mesa da Câmara;
- XI** - constituição de Comissão Especial;

- XII** - audiência de Comissão para emissão de parecer sobre determinada matéria;
- XIII** - convocação de Secretário Municipal, Diretor, Gestor, dirigente de entidade da administração indireta, titular de cargo diretamente subordinado ao Prefeito ou outra autoridade municipal;
- XIV** - convocação de reunião extraordinária;
- XV** - *(Revogado)*
- *Inciso revogado pela Resolução n.º 703, de 23 de março de 2016.*
- XVI** - regime de urgência;
- XVII** - deliberação sobre qualquer outro assunto não expressamente especificado neste regimento;
- XVIII**- prorrogação de prazo de funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Especial;
- XIX** - audiência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final;
- XX** - rito especial.

Art. 217. *(Artigo suprimido pelo art. 5.º da Resolução n.º 567, de 24 de agosto de 2005.)*

Subseção XIII Das Indicações

Art. 218. Indicação é a proposição escrita, pela qual o Vereador:

I - sugere a outro Poder a adoção de providências, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

II - sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

Parágrafo único - A indicação não está sujeita à discussão e passa por votação única.

Subseção XIV Da Representação

Art. 219. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ou Vereadores ao Presidente da Câmara, sugerindo a formulação à autoridade competente, de denúncia em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra atos da Mesa da Câmara, contra Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de infração político-administrativa.

Art. 220. As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Subseção XV Do Recurso

Art. 221. O recurso contra atos do Presidente da Câmara será interposto dentro do prazo de cinco dias, contados da data da ocorrência do fato ou de sua notificação, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º. Apresentado o parecer com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária, a realizar-se após a sua publicação.

§ 3º. Acolhido o recurso, o Presidente deverá cumprir fielmente a decisão soberana do Plenário, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição do cargo.

§ 4º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente cumprida.

Subseção XVI Da Moção

Art. 222. Moção é a proposição em que se sugere manifestação de regozijo, congratulação, pesar, protesto e repúdio.

§ 1º. Se a proposição envolver aspecto político ou manifestação de protesto e repúdio, deverá ser subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e encaminhada à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final para emissão de parecer, no prazo de cinco dias úteis, previamente à sua discussão e votação.

§ 2º. A moção a que se refere o parágrafo anterior somente será aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em votação única.

§ 3º. A moção de pesar, regozijo ou congratulação será entregue à Mesa e encaminhada por um de seus membros;

§ 4º. A moção de regozijo e congratulação será enviada com um diploma assinado pela Mesa da Câmara.

§ 5º. *(Parágrafo suprimido pelo art. 6º da Resolução n.º. 567, de 24 de agosto de 2005.)*

CAPÍTULO II

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 223. Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto neste Capítulo.

§ 1º. Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos, moções e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será xerocopiada e distribuída a todos os Vereadores, vinte e quatro horas antes da sessão.

§ 2º. A falta de entrega de cópia ao Vereador no prazo previsto no § 1º, só será suprida se a cópia for entregue e aceita pelo Vereador, antes do início da sessão.

Art. 224. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será, pelo Presidente, encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º. No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º. Nenhuma proposição, salvo as indicações, os requerimentos, moções que não envolvam aspecto político, e os casos previstos neste Regimento, poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o parecer das Comissões competentes.

Art. 225. As emendas e subemendas serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 226. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será apreciada nos termos dos arts. 207, 208 e 209, observado o disposto no art. 61 deste Regimento.

- *Redação dada pela Resolução n.º 703, de 23 de março de 2016.*

§ 1º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara se dará dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 2º. Rejeitado o veto, será o projeto encaminhado ao Prefeito para a promulgação.

§ 3º. Se, dentro de quarenta e oito horas o Prefeito não promulgar o projeto, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 4º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 5º. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 227. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 228. As indicações, após lidas no Expediente e aprovadas, serão encaminhadas a quem de direito, independente de deliberação do Plenário, por meio da Secretaria da Câmara.

Art. 229. Os requerimentos que se referem o artigo 215, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Parágrafo único - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o artigo 216, com exceção daqueles constantes dos incisos I, II, III, IV e V.

Art. 230. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

CAPÍTULO III DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 231. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no parágrafo único deste artigo, para que determinada proposição seja de logo considerada, até sua decisão final.

- *Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

Parágrafo único - Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I** - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;
- II** - pareceres das Comissões ou de Relator designado;
- III** - *quorum* para deliberação.

Art. 232. A urgência poderá ser requerida quando:

- I** - tratar-se de matéria que envolva a defesa do Município e das liberdades fundamentais;
- II** - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;
- III** - pretender-se a apreciação da matéria na mesma reunião.

Art. 233. Serão incluídas no regime de urgência independente de manifestação do Plenário as seguintes matérias:

- I** - as proposições emanadas do Executivo, salvo os projetos de codificação, quando solicitadas na forma da lei;
- II** - a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;
- III** - os projetos de lei do executivo, sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das três últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- IV** - o veto, quando escoados 2/3 (dois terços) do prazo para sua apreciação.

§ 1º. O requerimento de urgência não se submete a discussão, e somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

- I** - 2/3 (dois terços) dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;
- II** - 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, ou Líderes que representem esse número;

§ 2º. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 3º. Considerada urgente a medida, o Prefeito solicitará à Câmara que a apreciação do projeto se faça no prazo de quinze dias, tendo como termo inicial a data do seu recebimento no protocolo da Secretaria da Câmara.

§ 4º. A fixação do prazo deverá ser expressa, e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se, neste caso, como termo inicial, a data do recebimento do pedido no protocolo da Secretaria.

§ 5º. Aprovado o regime de urgência da proposição, assim como prazo solicitado, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 6º. Se não houver parecer e a Comissão ou Comissões que tiverem que opinar sobre a matéria, não se julgarem habilitadas a emití-lo na referida reunião, poderão solicitar, para isso, prazo conjunto não excedente a sete dias, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado aos membros do Plenário que, em quarenta e oito horas, via protocolo, poderão apresentar emendas diretamente à Comissão ou Comissões.

§ 7º. Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma Comissão, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação final se pronunciará no prazo de três dias, e as demais Comissões se reunirão conjuntamente para emitirem parecer sobre o mérito da proposição, nos quatro dias subseqüentes.

§ 8º. Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

§ 9º. Se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído em Ordem do Dia da reunião subseqüente para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação.

§ 10. Encerrada a discussão com emendas, pelo Presidente será nomeada uma Comissão Especial para emitir o parecer, que será dado verbalmente, passando-se à votação.

§ 11. Na discussão de proposição em regime de urgência, só o Autor, o Relator e Vereadores inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias de tramitação normal.

§ 12. Os prazos referidos nos parágrafos anteriores não correm no período em que a Câmara estiver de recesso e não se aplicam aos projetos mencionados no § 2º do artigo 63 da Lei Orgânica do Município.

Art. 234. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse municipal, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara.

Art. 235. A retirada do requerimento de urgência atenderá às regras contidas no artigo 187 deste Regimento.

CAPÍTULO IV DO REGIME ESPECIAL

Art. 236. Em regime especial tramitarão as proposições que versem sobre:

- I** - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II** - projeto de lei do Plano Plurianual;
- III** - projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV** - projeto do Orçamento Anual;
- V** - projeto de Crédito Adicional;

Art. 237. Aos projetos de emenda à Lei Orgânica do Município aplica-se o disposto no Título V, Capítulo I, Seção III, Subseção I, deste Regimento.

- *Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

Art. 238. Os projetos mencionados nos incisos II, III, IV e V do artigo 236, serão distribuídos, em avulso aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para, no prazo de trinta dias receberem parecer.

§ 1º. Da discussão e da votação do parecer na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária poderá participar, com direito a voz e voto, um membro de cada uma das Comissões Permanentes, observado, tanto quanto possível, o princípio da proporcionalidade das representações partidárias ou do Bloco Parlamentar.

§ 2º. Nos primeiros dez dias do prazo previsto neste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária encaminhará as emendas à Comissão de Justiça,

Legislação e Redação Final para que, no prazo de três dias, se pronuncie sobre a constitucionalidade e legais das mesmas.

§ 4º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária proferirá, em dois dias, despacho de recebimento das emendas que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que por serem consideradas inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 5º. Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, ao Presidente da Câmara, que terá dois dias para decidir.

§ 6º. Vencidos os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao Relator para receber parecer.

§ 7º. Enviado à Mesa da Câmara, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na Ordem do dia para discussão e votação em turno único.

Art. 239. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação no projeto, enquanto não iniciada na Comissão de Fiscalização Financeira e orçamentária, a votação da parte do parecer referente à alteração proposta.

Parágrafo único – A mensagem será encaminhada à Comissão para receber parecer, no prazo de três dias, salvo se lhe restar prazo superior.

Art. 240. As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual, ou a projeto que o modifique, somente serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesas e de comprovação de existência e disponibilidade de receita, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erro ou omissão;
- b) as disposições do Projeto.

Art. 241. Os projetos de que trata o artigo 236, incisos II a V, serão publicados apenas em sua essencialidade.

CAPÍTULO V DA PRIORIDADE

Art. 242. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as proposições em regime de urgência.

Art. 243. São de tramitação com prioridade:

I - os projetos de iniciativa do Poder Executivo, desde que não se incluam no regime de urgência, projetos apresentados pela Mesa, por Comissão Permanente ou Temporária, por cidadãos;

II - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica do Município;

III - de alteração ou reforma do Regimento Interno;

IV - Orçamento Anual, Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

- *Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

Parágrafo único - Além dos projetos mencionados no artigo anterior, poderá a prioridade ser proposta ao Plenário:

I - pela Mesa;

II - por Comissão que houver apreciado a proposição;

III - pelo autor da proposição, apoiado pela maioria dos componentes da Câmara.

CAPÍTULO VI DA PREFERÊNCIA E DO DESTAQUE

Art. 244. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação, de uma proposição sobre a outra, ou outras, e destaque o ato de separar do texto uma proposição, possibilitando sua apreciação isolada pelo Plenário.

§ 1º. Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os em prioridade, que, a seu turno, têm preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2º. Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§ 3º. Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

I - o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento de discussão, ou de votação, será votado antes da proposição a que disser respeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

IV - quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, tendo o mais amplo preferência sobre o mais restrito.

Art. 245. Quando os requerimentos de preferência excederem a cinco, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.

§ 1º. Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.

§ 2º. Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

§ 3º. Os destaques dependem de solicitação de Vereadores e aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII DA PREJUDICIALIDADE

Art. 246. Consideram-se prejudicadas (os):

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer fundamentado da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final;

III - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição com as respectivas emendas, que tiverem substitutivo aprovado;

VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivo já aprovados;

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 247. Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de quinze dias a partir da publicação do despacho, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Parágrafo único - A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO VI DA DISCUSSÃO, DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

Art. 248. Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º. A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá se realizar com a presença de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º. As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, ao ser anunciada a matéria, não ficando prejudicada a apresentação de emendas em decorrência da dispensa.

Art. 249. Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência;

II - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

III - o veto;

IV - os requerimentos sujeito à deliberação do Plenário;

V - as representações;

VI - as moções;

- VII - as emendas;
- VIII - os projetos concedendo Título de Cidadania Honorária e Diploma de Honra ao Mérito;
- IX - a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, o Orçamento e o Crédito Adicional.

- *Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

Art. 250. Passam por duas discussões todas as propostas de Emenda à Lei Orgânica, os projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 1º. Antes do encerramento da primeira discussão poderão ser apresentados substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria em discussão.

§ 2º. Na primeira discussão somente serão votados projetos e pareceres.

§ 3º. Aprovado o projeto em primeira discussão, será encaminhado às Comissões competentes para emitirem parecer sobre os substitutivos e emendas.

§ 4º. Na segunda discussão serão apreciados os projetos e/ou pareceres ou, se houver, os substitutivos e emendas apresentados na primeira discussão.

§ 5º. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira.

§ 6º. São consideradas aprovadas todas as proposições de que trata o "caput" deste artigo, desde que haja aprovação nas duas discussões.

§ 7º. Quando uma das proposições citadas no "caput" deste artigo obtiver aprovação em uma discussão e rejeição em outra, a proposição será submetida a uma terceira discussão.

Art. 251. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

§ 1º. O Presidente, autorizado pelo Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 2º. Tratando-se de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário;

§ 3º. Tratando-se de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 252. Na discussão única, e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates. Em segunda discussão somente serão admitidas emendas de redação.

Parágrafo único - Na hipótese do “*caput*” deste artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes afetas à matéria, salvo se o Plenário dispensar o parecer.

Art. 253. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

Art. 254. As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião subsequente, na qual têm preferência sobre as que foram apresentadas posteriormente.

Art. 255. O adiamento da discussão de qualquer proposição será concedido, uma única vez, pelo prazo de 7 (sete) dias, dependente de deliberação do Plenário e, somente poderá ser proposto antes do início da mesma.

§ 1º. O pedido poderá ser feito verbalmente e será analisado pelo Plenário.

§ 2º. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado o que marcar menor prazo.

§ 3º. Rejeitado o requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos, ainda que por outra forma, prosseguindo-se na discussão.

§4º. Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência.

§ 5º. Concedido o adiamento, os Vereadores terão vista do projeto na Secretaria da Câmara, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 6º. Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será novamente ante a alegação, constatada pelo Presidente da Câmara, de erro na publicação.

§ 7º. O requerimento de adiamento de discussão de Projeto somente será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.

Art. 256. A retirada do projeto pode ser requerida pelo autor até ser anunciada a sua primeira discussão.

§ 1º. Se o projeto não tiver parecer da Comissão, ou se este for contrário, o requerimento será deferido de imediato pelo Presidente.

§ 2º. O requerimento será submetido a discussão se o parecer for favorável ou se houver emendas ao projeto.

Art. 257. O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase da tramitação, cabendo ao Presidente atender o pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 258. Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

- I - pela ausência de oradores;
- II - por decurso de prazos regimentais;
- III - por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando já tiverem se manifestado sobre o assunto, pelo menos quatro Vereadores, dentre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 1º. O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento à votação.

§ 2º. Encerrada a discussão do projeto com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, obedecido o prazo regimental.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 259. Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia deverão inscrever-se previamente, apresentando requerimento escrito à Mesa antes do início da discussão, sujeito à deliberação do Presidente, e terão a palavra na ordem de inscrição.

Parágrafo único - A inscrição a que se refere o “*caput*” deste artigo será anotada cronologicamente em livro próprio, e os Vereadores terão a palavra na ordem de inscrição.

Art. 260. Anunciada a matéria será dada a palavra aos oradores para discussão, devendo os debates se realizarem com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - falarão de pé, exceto o Presidente, e, quando impossibilitados de fazê-lo, será requerido ao Presidente autorização para falarem sentados;

II - dirigir-se-ão ao Presidente ou à Câmara voltados para a Mesa, salvo quando responderem a aparte;

III - não usarão da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se-ão ou dirigir-se-ão a outros Vereadores pelo tratamento de excelência.

Art. 261. Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão, e aquela proveniente de assuntos definitivamente resolvidos.

Art. 262. O Vereador somente usará da palavra:

I - no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento ou renúncia, ou quando regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 263. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

- V - para atender o pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental;
- VI - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da reunião.

Art. 264. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer;
- III - ao autor do voto vencido ou em separado;
- IV - ao autor da emenda;
- V - alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 265. Para o aparte, que consiste na interrupção do orador por outro, para indagação ou esclarecimento relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão;
- II - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a três minutos;
- III - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- IV - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- V - o aparteante permanecerá de pé enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Parágrafo único – Não serão admitidos apartes à palavra do Presidente da Câmara.

Art. 266. Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I - três minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem e apartear;
- II - cinco minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda, discutir parecer e proferir explicação pessoal;
- III - dez minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;
- IV - quinze minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal;
- V - dez minutos para discursar sobre assunto de interesse do Município ou para justificar atos políticos.

Parágrafo único - Não será permitida a cessão de tempo de um orador para o outro.

Art. 267. O cidadão que desejar se manifestar em Plenário, nas ocasiões previstas por este Regimento, deverá apresentar solicitação na Secretaria com a especificação do assunto a ser tratado, ou solicitar verbalmente, via Secretário da Mesa, antes do início da reunião informando o assunto da manifestação, sendo vedado o debate.

Parágrafo único – O cidadão que ocupar a tribuna deverá respeitar as normas deste Regimento.

CAPÍTULO III DA PALAVRA PELA ORDEM

Art. 268. Em qualquer fase das reuniões poderá o Vereador pedir a palavra PELA ORDEM para fazer comunicação à Casa, bem como formular requerimentos verbais.

Parágrafo único – O presidente indeferirá pedidos da palavra pela ordem formulados de forma reiterada pelos Vereadores, desde que prejudiciais ao andamento normal dos trabalhos.

Art. 269. A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem que pode ser lembrada em qualquer fase da reunião.

Art. 270. A ordem dos trabalhos poderá ser interrompida quando o Vereador pedir a palavra pela Ordem nos seguintes casos:

- I** - para reclamar contra infração ao Regimento Interno;
- II** - para solicitar votação por partes;
- III** - para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 271. As questões serão formuladas no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretenda sejam esclarecidas.

§ 1º. Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições referidas neste artigo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que não seja constado em ata as alegações formuladas.

§ 2º. Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo com o consentimento deste.

§ 3º. Durante a Ordem do Dia só pode ser levantada questão de ordem atinente a matéria que nela figure.

§ 4º. Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, na sessão em que forem requeridas, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§ 5º. Cabe ao Vereador, recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer, no prazo de dez dias, será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.

§ 6º. O recurso de que trata o parágrafo anterior somente será recebido se entregue à Mesa da Câmara, por escrito, no prazo de dois dias.

CAPÍTULO IV DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Seção I Do Quorum das Deliberações

Art. 272. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário.

- *Redação dada pelo art. 2º. da Resolução nº. 561, de 27 de abril de 2005.*

Art. 273. Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I** - código Tributário do Município;
- II** - código de Obras;
- III** - código de Posturas;
- IV** - código Sanitário;
- V** - plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;
- VI** - lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VII** - lei instituidora da guarda municipal;
- VIII** - rejeição de veto;
- *Redação dada pelo art. 3º. da Resolução nº. 561, de 27 de abril de 2005.*
- IX** - fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

Parágrafo único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 274. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I** - concessão de serviços públicos;
- II** - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;
- III** - alienação de bens imóveis do Município;
- IV** - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- V** - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VI** - concessão de títulos honoríficos e honrarias;
- VII** - concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;
- VIII** - transferência da sede do Município;
- IX** - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre as contas do Município;
- X** - alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
- XI** - criação, organização e supressão de distritos;
- XII** - o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;
- XIII** - perda de mandato de Vereador;
- XIV** - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município;
- XV** - criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

Art. 275. Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima, o Vereador não poderá recusar-se a votar.

Parágrafo único - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa, por escrito.

- *Parágrafo único acrescentado pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

Art. 276. O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de *quorum*.

§ 1º. No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

- *Redação dada pela Resolução n.º 703, de 23 de março de 2016.*

Art. 277. Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da reunião, esta considerar-se-á prorrogada, até ser concluída a votação da matéria em causa.

Art. 278. A deliberação realiza-se através da votação.

Parágrafo único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Seção II Da Votação

Art. 279. A votação completa o turno regimental da discussão e, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único – Havendo requerimento de adiamento de votação, seguirá o rito do artigo 255 deste Regimento Interno.

- *Parágrafo único acrescentado pela Resolução n.º 703, de 23 de março de 2016.*

Art. 280. O voto será secreto:

- I** - na eleição da Mesa;
 - II** - nas deliberações sobre o veto;
 - III** - nas deliberações sobre as contas do Município com parecer prévio do Tribunal de Contas;
 - IV** - nas deliberações sobre perda de mandato de Vereador e Prefeito;
 - V** - *(Revogado)*
- *Inciso revogado pela Resolução n.º 703, de 23 de março de 2016.*

VI - na concessão de título de Cidadania Honorária e concessão de medalhas;

VII - *(Revogado)*

- *Inciso revogado pela Resolução n.º 703, de 23 de março de 2016.*

Art. 281. Os processos de votação são dois:

- I** - nominal;
- II** - escrutínio secreto.

§ 1º. Havendo empate nas votações nominais serão elas desempatadas pelo Presidente.

§ 2º. Havendo empate nas votações secretas a matéria será decidida em segundo escrutínio, reputando-se rejeitada a proposição se persistir o empate.

§ 3º. Na votação por escrutínio secreto observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

- I - uso de uma urna indevassável;
- II - uso de cédula única impressa ou datilografada com os dizeres “SIM” e “NÃO”, com um quadro destinado à marcação;
- III - presença de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- IV - os Vereadores serão chamados nominalmente e, de posse de uma cédula, a depositará na urna;
- V - as cédulas que tiverem mais de uma marcação serão anuladas;
- VI - cédulas sem marcação serão contadas como boto em branco ou abstenção;
- VII - designação de dois Vereadores para servirem de escrutinadores;
- VIII - abertura da urna, retirada das cédulas, contagem e verificação de coincidências entre seu número e os votantes, pelos escrutinadores;
- IX - apuração dos votos pelos escrutinadores e proclamação do resultado da votação pelo Presidente.

Art. 282. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será através de cédulas.

§ 1º. A chamada nominal será feita pelo Presidente ou Secretário.

§ 2º. Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto do Vereador que tenha entrado no Plenário após a chamada do último nome da lista.

§ 3º. Proceder-se-á à verificação nominal da votação desde que haja requerimento de Vereador.

§ 4º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Art. 283. Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 284. Antes de iniciar a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para propor aos seus co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

§ 1º. Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo de cassação ou de requerimento.

§ 2º. Quando da votação do Orçamento, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias é obrigatória audiência pública com convocação prévia dos munícipes por meio do jornal de circulação local ou emissora de rádio.

Art. 285. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município, e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 286. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 287. Sempre que houver parecer de Comissão, e este for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 288. O Vereador poderá, ao votar, no prazo de cinco minutos, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria, vedado o aparte.

Parágrafo único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 289. Enquanto o Presidente não proclamar o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

§ 1º. Proclamado o resultado, só poderão ser suscitadas e esclarecidas dúvidas antes de passar-se à nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar-se à nova fase da reunião, ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

§ 2º. Nenhum Vereador pode protestar contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na Ata a sua declaração de voto.

Art. 290. Concluída a votação, o resultado será lançado no verso das proposições com a rubrica do Presidente da Câmara, que encaminhará a matéria à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final para adequar o texto à técnica legislativa, sendo em seguida remetida à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

§ 1º. Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

§ 2º. Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade lingüística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo um terço dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem dois terços dos componentes da edilidade.

Art. 291. Aprovado pela Câmara, o projeto de lei será enviado ao Prefeito, para a sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.

TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I Do Orçamento

Art. 292. Recebidas do Prefeito as propostas relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a créditos adicionais, dentro do prazo estabelecido por lei específica, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores enviando-a à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para apreciação.

Art. 293. Os projetos de que trata esta sessão, obedecerão ao disposto no artigo 105 da Lei Orgânica do Município e serão distribuídos em avulso aos Vereadores e às Comissões a que estiverem afetos, e encaminhados às Comissões de Justiça, Legislação e Redação Final, e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para emissão de pareceres.

§ 1º. A Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final emitirá parecer, nos primeiros cinco dias, sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto e a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, no mesmo prazo, manifestará sobre o mérito nos termos do artigo 105 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º. Da discussão e votação do projeto na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, poderão participar, com direito a voz, um membro de cada uma das Comissões Permanentes às quais tenha sido distribuído.

§ 3º. Durante o período dos dez dias previstos no “caput” deste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 4º. Não serão admitidas emendas com finalidades diversas das contidas no texto, devendo estas fazerem-se acompanhar de justificação.

§ 5º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus cargos, serviço da dívida, ou sejam relacionadas com a correção de erro ou omissão, ou com as disposições do projeto de lei.

§ 6º. Vencido o prazo do parágrafo 3º deste artigo, o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária proferirá, em dois dias, despacho de recebimento de emendas, que serão numeradas, e dará publicidade interna em separado, encaminhando-as à comissão de Justiça, Legislação e Redação Final para emissão de parecer quanto a sua legalidade e constitucionalidade.

§ 7º. O parecer que considerar ilegal ou inconstitucional as emendas, devidamente fundamentado, será levado a Plenário para votação.

§ 8º. As emendas consideradas constitucionais ou legais deverão receber parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária sobre a sua pertinência, sendo levadas a Plenário para sua aprovação.

§ 9º. Esgotado o prazo dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado aos Relatores das Comissões de Justiça, Legislação e Redação Final e Fiscalização Financeira e Orçamentária para emissão de parecer final conjunto.

Art. 294. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos enquanto não iniciada, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a votação do parecer relativamente à parte cuja alteração foi proposta.

Parágrafo único. A mensagem será distribuída em avulsos aos Vereadores e despachada à Comissão, cujo prazo para parecer será:

- I** - o que lhe restar, se igual ou superior a cinco dias;
- II** - de cinco dias úteis, nos demais casos.

Art. 295. Enviado à Mesa, o parecer será divulgado em avulso, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.

Art. 296. Concluída a votação, o projeto será remetido às Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Justiça, Legislação e Redação Final para, em conjunto, apresentarem parecer na redação final, no prazo de cinco dias.

Art. 297. Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção sob a forma de proposição de lei, observado o prazo consignado na legislação específica.

Art. 298. O Projeto de Lei do Orçamento tem preferência sobre todos os demais na discussão e votação e não pode ter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

Parágrafo único - Estando o Projeto de Lei de Orçamento na Ordem do Dia, a parte destinada ao expediente não pode ser superior a trinta minutos, sendo a Ordem do Dia destinada exclusivamente ao Orçamento.

Art. 299. Aplicam-se aos projetos de que trata esta subseção, no que não a contrariem, as demais normas pertinentes ao processo legislativo.

Seção II

Das Codificações e dos Estatutos

Art. 300. Os projetos de Codificação e de Estatutos, depois de apresentados em Plenário serão distribuídos em cópias aos Vereadores e encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final o recebimento de emendas e sugestões nos quinze dias seguintes.

§ 1º. A critério da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 2º. A Comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas, findo os quais, com ou sem parecer, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

§ 3º. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao Relator do parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, e aos autores das emendas.

§ 4º. Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará à Comissão por mais cinco dias, para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

Seção III

Dos Projetos de Cidadania Honorária e Honra ao Mérito

Art. 301. Os projetos de Resolução concedendo Títulos de Cidadania Honorária e Diploma de Honra serão apreciados por uma Comissão Especial composta por 3 (três) membros, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º. *(Parágrafo suprimido pelo art. 1º da Resolução nº. 604, de 07 de fevereiro de 2007.)*

§ 2º. São condições para a obtenção da honraria:

I - a efetiva prestação de serviços relevantes ao Município;

II - que o indicado seja eleitor no Município, com residência fixa há pelo menos cinco anos;

§ 3º. Se o indicado não residir no Município, a honraria somente será prestada se o serviço prestado for considerado de relevância estadual ou federal.

§ 4º. A Comissão de que trata o *caput* deste artigo terá o prazo de quinze dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do Projeto nem os componentes da Mesa Diretora da Câmara.

§ 5º. O prazo de quinze dias é comum aos membros da Comissão, tendo cada um cinco dias para emitir seu voto.

§ 6º. Os projetos de que trata o *caput* deste artigo serão apreciados em escrutínio secreto e somente serão concedidos se obtiverem a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

- *Redação dada pelo art. 1º. da Resolução nº. 607, de 07 de março de 2007.*

Art. 302. A entrega do Título e do Diploma é feita em sessão solene da Câmara Municipal.

- *Redação dada pelo art. 2º. da Resolução nº. 604, de 07 de fevereiro de 2007*

CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 303. O Prefeito apresentará à Câmara Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de março, relatório de sua administração, acompanhado do balanço geral das contas do exercício anterior.

§ 1º. A prestação de contas deve estar acompanhada de quadros demonstrativos da receita arrecadada e da despesa realizada.

§ 2º. Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto neste artigo, a Câmara nomeará uma Comissão Especial para proceder, de ofício, à tomada de contas.

§ 3º. A Câmara somente apreciará as contas, após o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 304. Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente distribuirá em avulsos, em cinco dias, a mensagem com os documentos que a instruírem.

Art. 305. As contas do Prefeito, juntamente com o parecer prévio do Tribunal de Contas, serão encaminhadas à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para que esta, em 20 (vinte dias) úteis, a contar do seu recebimento, emita parecer, elaborando o projeto de decreto legislativo.

§ 1º. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária sobre a prestação de contas será incluído na Ordem do dia, adotando-se na discussão, e na votação, as normas que regulam a tramitação do projeto de Lei de Orçamento.

§ 2º. Não aprovada pelo Plenário a prestação de contas, ou parte dela, caberá às Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Justiça, Legislação e Redação final o exame do todo ou da parte impugnada para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara, no prazo de quinze dias.

§ 3º. Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 4º. Para responder aos pedidos de informações, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura, e requerer informações ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º. Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária emitirá parecer no prazo de quarenta e cinco dias, concluindo por projeto de Decreto Legislativo.

§ 6º. Publicado o projeto, abrir-se-á, na Comissão, o prazo de dez dias para apresentação de emendas.

§ 7º. Emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o Projeto será encaminhado à Mesa e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.

Art. 306. Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

Art. 307. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 (trinta minutos) e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 308. A prestação de contas do Prefeito será examinada dentro do primeiro semestre do ano seguinte ao de sua execução, e só não será analisada se a Câmara não tiver recebido ainda o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, ou quando necessária alguma diligência que exija a prorrogação desse prazo.

Art. 309. A Mesa da Câmara enviará, ao Tribunal de Contas do Estado, suas contas anuais, referentes ao exercício anterior, até o dia quinze do mês de abril.

Art. 310. O Presidente da Câmara deverá apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos, e as despesas do mês anterior, providenciando a sua publicação no local e afixação na sede da Câmara.

Art. 311. A Câmara tem o prazo máximo de cento e vinte dias, a contar do recebimento do parecer do Tribunal de contas, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

- *Redação dada pela Resolução nº. 703, de 23 de março de 2016.*

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Parágrafo único – Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 312. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos das Comissões de Finanças e Orçamento e de Justiça, Legislação e Redação Final, no período em que o processo estiver sob análise.

TÍTULO VIII DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 313. A convocação de Secretário Municipal, Diretor, Gestor, ou dirigente de entidade da administração indireta para comparecerem ao Plenário da Câmara, ou perante qualquer de suas Comissões, será comunicada por ofício, com a indicação do assunto estabelecido, da data e hora para seu comparecimento.

§ 1º. Se a autoridade não puder comparecer na data fixada pela Câmara, apresentará justificção, no prazo de três dias, e proporá nova data e hora;

§ 2º. O não comparecimento injustificado do convocado implica a imediata instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo à convocação de servidor municipal, cuja recusa ou não atendimento constitui infração administrativa.

§ 4º. Enquanto permanecerem em Plenário ou perante as Comissões, o Secretário Municipal, Diretor, Gestor ou dirigentes de entidades de administração indireta ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e as questões de ordem.

TÍTULO IX DA TRIBUNA LIVRE

Art. 314. Fica instituída a Tribuna Livre, que será realizada uma vez por mês, na primeira reunião ordinária de cada mês, iniciando às 19:00 horas, com duração de trinta minutos, a ser realizada com representantes de entidades municipais ou grupos organizados de pessoas para:

- I - exposição ou debate de matérias de interesse da comunidade;
- II - reivindicação de solução para problemas enfrentados pela comunidade.

Parágrafo único – Durante o recesso da Câmara não será realizada a Tribuna Livre.

Art. 315. Poderão se inscrever para a mesma Tribuna Livre, no máximo dois representantes de entidades ou de grupos, ficando reservado o tempo de quinze minutos para cada um.

§ 1º. A inscrição dos interessados será feita através de ofício ao Presidente da Câmara, entregue com antecedência mínima de cinco dias.

§ 2º. Se o assunto for de interesse de alguma Secretaria Municipal, será convidado o respectivo Secretário para que compareça à Câmara ou envie um representante para os esclarecimentos que se fizerem necessários;

§ 3º. O Presidente distribuirá a cada Vereador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a relação dos inscritos, bem como a matéria a ser discutida;

§ 4º. A Tribuna Livre será utilizada pelo orador somente para a abordagem do assunto sobre o qual se inscreveu, cabendo a interferência da Mesa Diretora quando houver desvio do assunto registrado;

Art. 316. O deferimento do pedido seguirá rigorosamente a ordem de inscrição.

TÍTULO X DOS PRAZOS (Revogado)

Art. 317. *(Revogado)*

- *Artigo revogado pela Resolução n.º. 703, de 23 de março de 2016.*

Art. 318. *(Revogado)*

- *Artigo revogado pela Resolução n.º. 703, de 23 de março de 2016.*

Art. 319. *(Revogado)*

- *Artigo revogado pela Resolução n.º. 703, de 23 de março de 2016.*

Art. 320. *(Revogado)*

- *Artigo revogado pela Resolução n.º. 703, de 23 de março de 2016.*

TÍTULO XI DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

CAPÍTULO I DAS INTERPRETAÇÕES E DOS PRECEDENTES

Art. 321. As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo único - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação, na solução de casos análogos.

Art. 322. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, observado o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DE SUA REFORMA

Art. 323. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 324. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

Art. 325. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

- I** - de um terço dos Vereadores;
- II** - da Mesa da Câmara;
- III** - de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

TÍTULO XII

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 326. Os serviços administrativos da Câmara Municipal reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, baixado pelo Presidente, e serão dirigidos pela Mesa que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º. Caberá ao Secretário supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno.

§ 2º. O Regulamento Interno obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

- I** - descentralização e agilização de procedimentos administrativos;
- II** - orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados

mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, que deverão observar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional, e da instituição do sistema de carreira.

Art. 327. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

Art. 328. A Secretaria manterá livros, fichas, papéis e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

Art. 329. A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

- I** - de atas das sessões;
- II** - de atas das reuniões das Comissões;
- III** - de atas das reuniões da Mesa;
- IV** - de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;
- V** - de termos de posse de funcionários e exercício;
- VI** - de declaração de bens dos Vereadores;
- VII** - de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VIII** - de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§ 2º. Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.

Art. 340. Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo.

Art. 341. Compete à Secretaria manter um arquivo atualizado da legislação para consulta dos Vereadores durante as reuniões.

Art. 342. A Câmara manterá em sua Secretaria, cópias da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno para distribuição gratuita a qualquer cidadão ou entidade que o requerer.

Art. 343. Em todas as reuniões a Secretaria deverá manter, no Plenário, sobre a mesa de cada Vereador, exemplares atualizados da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

Art. 344. A Secretaria deverá manter disponível para os Vereadores durante o expediente, todos os documentos e proposições em tramitação na Câmara, além dos livros de atas e documentos pendentes.

Art. 345. Todos os documentos enviados para as Comissões devem ter uma folha de encaminhamento, na qual serão anotadas todas as providências com as respectivas datas de movimentação.

Art. 346. A Secretaria manterá serviço de protocolo para o recebimento do expediente, constando data e hora.

Art. 347. Solicitações de serviços serão registrados em livro próprio e atendidos na ordem cronológica de registro.

Art. 348. A Câmara manterá, sob controle da Secretaria, uma biblioteca atualizada, com exemplares suficientes de todas as obras indispensáveis para a consulta dos Vereadores e das Comissões, assim como dos assessores jurídicos.

Art. 349. A Câmara Municipal funciona em dias úteis, das 8:00 às 18:00 horas e o serviço de atendimento ao público será prestado pela Secretaria durante o expediente.

- *Redação dada pelo art. 1º da Resolução nº. 609, de 21 de março de 2007.*

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 350. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 351. *(Artigo suprimido pela Resolução nº. 558, de 04 de fevereiro de 2005.)*

Art. 352. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 353. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 354. A Câmara manterá permanentemente junto à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, com o fim de auxiliá-la, assessoria jurídica privativa, independente da

assessoria geral, contratada com a finalidade específica de orientá-la, acompanhando todos os processos em trâmite junto a esta Comissão.

Art. 355. A Mesa Diretora providenciará, no início de cada exercício legislativo, uma edição completa de todas as Emendas à Lei Orgânica, dos Decretos e das Resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 356. À data de vigência deste Regimento ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental, e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 357. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004.

Roberto Ximenes de Souza
Presidente

Maria Aparecida de Paiva Prock
Vice-presidente

Juvenita Maria de Oliveira Coelho
Secretária

Hélio de Oliveira Carvalho
Vereador

Edwirges Rafael dos Reis
Vereador

João Paulo Xavier Paixão
Vereador

José Marcelino
Vereador

Luiz Antonio Bacha
Vereador

Marco Pinto de Souza
Vereador

Rodrigo Castro Villamarim
Vereador

Romeu de Andrade Mendes Filho
Vereador